

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

**Nº 73**

**01 A 30 DE SETEMBRO DE 2024**

**PROCESSO: 1062106-83.2023.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: IVANETE BORGES DA SILVA**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TERRA - TO3736-S e IGOR**

**NASCIMENTO MENDES – GO65204**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. AZULEJISTA. PORTADORA DE ANTECEDENTE DE FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTOS MÉDICOS APTOS A DEMONSTRAR INCAPACIDADE EM PERÍODO ANTERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA APÓS O REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Ivanete Borges da Silva** contra sentença que, com fundamento na ausência de prova da incapacidade, julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez

2. A recorrente alega que ainda apresenta dores e limitações decorrentes de fratura na perna direita, o que a incapacita ao labor como azulejista. Argumenta que houve cerceamento de defesa, visto que não foi designada nova perícia, mesmo após demonstração da contradição com as demais provas dos autos.

3. A alegação de cerceamento de defesa não merece acolhida, posto não haver nulidade decorrente da análise do quadro clínico pelo médico perito. Isso, porque, contrariamente ao alegado, os documentos médicos não são robustos a ponto de demonstrar, de forma incontroversa, a alegada incapacidade, e ainda que se revestissem de elementos consistentes, a conclusão do perito não estaria adstrita a tais informações, já que a análise clínica é feita com base nos documentos médicos apresentados, na anamnese do paciente e na experiência do profissional habilitado para tanto. Ademais, o perito encontra-se devidamente habilitado para a condução da perícia, e seu laudo foi consistente na descrição do quadro clínico atual.

4. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de antecedente de fratura de ossos na perna direita (CID S82.2). Segundo o perito, trata-se de fratura antiga e consolidada da tíbia direita, não tendo sido observadas alterações significativas que comprometam a capacidade laboral. Conclui que não há incapacidade.

5. Observa-se que os relatórios médicos, datados entre abril/2023 e janeiro/2024, demonstram que a autora, submetida à intervenção cirúrgica para colocação de fixador externo de ilizarov na perna direita, ficou incapacitada até janeiro de 2024. Entretanto, cumpre ressaltar que tais documentos não têm o condão de afastar a conclusão da perícia médica oficial, haja vista que, em razão do lapso de

tempo, é possível que a fratura já estivesse consolidada na data da realização da perícia médica judicial.

6. Dessa maneira, considerando que o laudo pericial goza de maior credibilidade em razão de ter sido produzido por médico equidistante das partes, a incapacidade somente restou demonstrada entre abril/2023 e janeiro/2024.

7. Cumpre ressaltar que o período de graça, decorrente do vínculo trabalhista que se encerrou em 31/12/2019, teve seu fim em 16 de março de 2021. Nesse sentido, a qualidade de segurado somente foi recuperada após o reingresso no RGPS, em julho de 2022.

8. Nessa senda, observa-se, por meio do CNIS, que a recorrente somente verteu uma contribuição após seu reingresso no RGPS, de tal forma que não cumpriu a carência de seis meses (art. 27-A da Lei de Benefícios). Portanto, não cumprida a carência, o não provimento do recurso é a medida que se impõe.

#### **9. RECURSO NÃO PROVIDO.**

10. Sem honorários advocatícios diante da ausência de contrarrazões.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1000438-14.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000438-14.2023.4.01.3500:  
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
ATIVO: RODRIGO SANTOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT – GO30889-A  
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S  
RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

### **VOTO/EMENTA**

**CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.Trata-se de recurso interposto por **Rodrigo Santos dos Santos** contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal a promover o desbloqueio e a devolução do valor de R\$6.978,75 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude do bloqueio indevido de conta bancária.

2.A recorrente insurge-se apenas contra o valor da condenação por danos morais, alegando necessidade de majoração para R\$15.000,00 (quinze mil reais),“pois, além do bloqueio ter sido indevido, importou em ilegítima negativa de acesso ao patrimônio financeiro (e, diga-se de passagem, único), implicando em limitação de toda ordem financeira ao Autor, acrescido ao fato de que sequer ter recebido notificação prévia e somente depois de 06 meses provocado administrativamente apresentou carta sem fundamentação robusta e clara acerca do bloqueio e encerramento. E mais grave ainda, o Autor ficou na qualidade de suspeito do cometimento da fraude, ficando privado de dispor do saldo em dinheiro da conta poupança, indevidamente bloqueada e encerrada”.

3.De se notar que o dano moral a que o legislador visa proteger é a lesão de interesses não patrimoniais da pessoa natural ou jurídica emanados dos direitos da personalidade (a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem), dos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família) ou honra objetiva (conceitual social e comercial). É a lesão significativa de algum desses predicamentos não patrimoniais e que produz sofrimento psíquico ou moral ou ofensa às qualificações ou conceito social, sem repercussão econômica.

4.A fixação do dano moral é matéria complexa para o magistrado. Tal espécie de indenização deve ter em conta dois parâmetros: não ser irrisória a ponto de nada ressarcir, nem ser excessiva, de modo a causar enriquecimento indevido de parte de quem a pleiteia. Ademais, a indenização por dano moral possui um viés punitivo, de modo a coibir que o agente causador do dano reitere em condutas ilícitas ou negligentes. Na perspectiva do eg. STJ (Recurso Especial 1152541/RS), o dano moral deve ser fixado de forma bifásica. O método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais – entre os quais está incluído o dano moral. Conforme voto do relator,“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam (...). Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo”.

5.No caso, reputo insuficiente o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$1.500,00) e demasiado o valor requerido (R\$15.000,00), pois, embora identificada lesão aos predicados emanados do direito da personalidade do autor, não houve maior repercussão na sua vida pessoal e social, de modo que, seguindo entendimento desta Turma Recursal em casos semelhantes, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende às diretrizes supra descritas relativamente à fixação da reparação moral.

**6.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar em parte a sentença e majorar o valor da condenação para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Taxa SELIC a partir da citação.

7.Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

## **A C O R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1000254-52.2023.4.01.3502**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: GABRIEL ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDSON PAULO DA SILVA - GO21680-A, NADILSON**

**FERNANDES CANDIDO - GO46147-A e PAULO GABRIEL FONTOURA FERREIRA - GO48602-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

## **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 18 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE FRATURA DO RADIO DISTAL ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTOS MÉDICOS INAPTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. VALORAÇÃO DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por **Gabriel Antonio Pereira do Nascimento** contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de prova da incapacidade.

2. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, posto que indeferido pedido de realização de nova perícia por profissional diverso. No mérito, alega que a fratura decorrente de queda de cavalo impediu de exercer a função de lavrador, tendo em vista o intenso esforço empregado na região lesionada.

3. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado, e o laudo foi consistente na descrição do quadro clínico atual. A mera discordância da parte com a conclusão do exame não constitui fundamento plausível para a realização de novo exame, traduzindo, em verdade, apenas a busca de um resultado compatível com as suas expectativas.

3. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de fratura do radio distal esquerdo (CID: S53.5), quadro que não o incapacita ao labor, posto que não identificadas limitações atuais ou progressão da lesão. Ressalta que, em período anterior, qual seja, de 01.03.2022 a 01.06.2022, existiu incapacidade.

4. A irresignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar. Os elementos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes para infirmar o exposto na perícia. Certo, posteriormente ao exame pericial, o requerente juntou um relatório médico, datado de 11.7.2023, confirmando a lesão e informando que o autor apresentaria restrição de prono-supinação. Em que pese tal constatação, entendo que a perícia foi mais completa, constando do exame clínico o seguinte: *"força de apreensão das mãos preservada bilateral; flexo extensão dos punhos preservado bilateral e simétricos; teste de Tinel e Phalen negativo bilateral"*. Assim, ao que tudo indica, a fratura foi corrigida cirurgicamente. Por fim, embora reconhecida a incapacidade temporária de março/2022 a junho/2022, em decorrência da cirurgia e da recuperação do acidente, o recorrente somente foi requerer o benefício em setembro/2022, quando a incapacidade já havia cessado.

5. Assim, ao menos por ora, não restou demonstrada a alegada incapacidade, não havendo reparo a ser feito na sentença.

6. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. (...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

**7. RECURSO NÃO PROVIDO.**

8. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

PROCESSO:1006243-73.2022.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MAURICIO SARDINHA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HELOISE ALEIXO RAMOS - GO59086-A e CAROLINA LUIZ FERREIRA MENDANHA – GO54501-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13/11/2019. TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE 25%. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por Maurício Sardinha da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício por incapacidade permanente desde a data da citação, nos moldes da Emenda Constitucional 13/2019.

2. A parte autora alega, em síntese, que o art. 26, § 2º, III, da EC n.º 103/2019 é inconstitucional, de forma que não deve ser aplicado ao caso. Ademais, ressalta que o termo inicial para o recebimento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria é a data de início do benefício, uma vez que não é necessário requerimento administrativo específico se, no momento da concessão, já houvesse a necessidade de assistência.

3. De início, afasto a alegada inconstitucionalidade articulada pela parte autora. Com efeito, esta Turma possui entendimento solidificado em torno da constitucionalidade do art. 26, § 2º, inc. III, da EC n.103/2019, verbis:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, INC. III, DA EC Nº 103/2019 AFASTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.*

*1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inc III, da EC n. 103/2019, afastando a aplicação do referido preceito normativo com efeitos ex tunc, reconhecendo, pois, a incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91 exclusivamente para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser observado, para tanto, e em relação ao período básico de cálculo, o caput do art. 26 da EC n. 103/2019. Condenou ainda a parte ré ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão da revisão da RMI, apuradas a partir de 19/03/2021 (DIB), compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, cujo montante será acrescido de juros e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvada a irreduzibilidade do benefício.*

*2. Sustenta o INSS que e a existência de regras diferenciadas para cálculo da aposentadoria, dependendo da causa incapacitante, não é novidade trazida pela EC nº 103/2019. Aduz que em havendo uma diferenciação tributária no custeio previdenciário em favor do acidente de trabalho, concretiza-se uma maior arrecadação nesta seara, permitindo que o pagamento de um benefício com renda mensal superior em decorrência do acidente de trabalho. Alega que mesmo antes da EC 103/2019 essa diferenciação já era aplicada no RPPS. Tendo em vista que as situações de incapacidade permanente para o trabalho não são equivalentes, porquanto a causa do infortúnio pode ter natureza acidentária ou não, a opção política da EC 103/2019, ao determinar o valor da aposentadoria com proventos integrais para a hipótese de incapacidade acidentária e com proventos proporcionais nos demais casos, não viola o princípio da isonomia. Defende que as novas regras estabelecidas no art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, não violam o princípio da isonomia e constitui decisão de política previdenciária e orçamentária, orientada pelo espírito geral de racionalização e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência própria.*

3. A sentença recorrida, ao acolher a pretensão exordial, restou assim fundamentada:

“Verifica-se que o legislador constituinte derivado alterou significativamente a fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) com fato gerador não acidentário, ou seja, decorrente de doenças orgânicas, sem relação com o trabalho desempenhado pelo segurado ou com origem em evento traumático, sequelas desses ou de seu tratamento. O cálculo do benefício previdenciário em questão, que obedecia a regra do art. 44 da Lei 8.213/91, correspondia a 100% do salário de benefício (calculado sobre as 80% maiores contribuições a partir da competência de julho de 1994) para a constatação de incapacidade ocorrida até 13/11/2019 (data da entrada em vigor da EC 103/2019), a partir de quando o segurado somente terá direito a 100% do salário de benefício se contar com ao menos 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) de contribuição para o RGPS. Por outro lado, o benefício de origem acidentária tem o salário de benefício calculado sobre 100% da média dos salários de contribuição durante o período de base de cálculo compreendido entre a competência de julho de 1994 a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 26, § 3º, II da EC 103/2019. Constata-se, portanto, que a nova regra de cálculo do benefício viola ao menos três princípios norteadores ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Princípios da Vedação ao Retrocesso Social, da Irredutibilidade dos Benefícios Previdenciários e da Igualdade. Os direitos previdenciários, segundo a melhor doutrina, enquadra-se nos direitos fundamentais de segunda geração/dimensão, como direito inerente à condição humana, de forma que há a vedação ao retrocesso das conquistas obtidas pelo lado mais vulnerável da relação jurídica, o do segurado. Dessa forma a vedação ao retrocesso social e a irredutibilidade dos benefícios previdenciários estendem-se aos limites constitucionais do poder reformador, não podendo serem violados. Quanto ao Princípio da Igualdade, considerado entre aqueles de primeira geração/dimensão, verifica-se a latente violação do dispositivo ao diferenciar drasticamente o cálculo do salário de benefício nas situações de incapacidade permanente oriunda de acidente do trabalho ou não. Assim, não houve o tratamento isonômico entre os segurados que, da mesma forma, serão submetidos ao risco social da configuração de incapacidade total e permanente. Ressalta-se que aqui não se está a afirmar que toda alteração na regra de cálculo de benefícios previdenciários constante na Emenda Constitucional foi prejudicial ao segurado, mesmo porque tal análise deve ser realizada caso a caso. Entretanto, é latente a alteração de forma prejudicial ao segurado na hipótese dos presentes autos, tendo em vista que até há a possibilidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com valores iguais ou acima de 100% do salário de benefício quando o beneficiário contribui por mais de 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) para o RGPS, o que é a realidade de uma parcela minoritária dos segurados da previdência social. Ademais, a atual regra criou a situação em que o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que continua com a base de cálculo de 91% da média aritmética dos 12 últimos salários de contribuição (arts. 61 e 29, § 10º da Lei n 8.213/91), será concedido em grande parte das ocasiões com valores acima da aposentadoria por incapacidade permanente, benefício concedido em hipóteses de maior gravidade. (...)Desse modo, diante dos fundamentos expostos, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em questão e a aplicação da regra de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente utilizada antes da entrada em vigor de EC 103/2019 apenas quanto ao percentual do salário de benefício.”

5. A respeito da alteração trazida pelo art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, inicialmente calha apresentar uma das justificativas trazidas na exposição de motivos da então Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019: “As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e a atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do país.”



6. Não há dúvidas de que as reformas previdenciárias que vêm ocorrendo nos últimos anos possuem como objetivo a redução das despesas mediante a diminuição de valores de benefícios e regras mais rígidas para sua concessão. Outrossim, não existe maior dúvida sobre a legitimidade do constituinte derivado na alteração dos regramentos dos direitos fundamentais, desde que preservado o núcleo essencial do seu âmbito de proteção. No caso do direito à previdência social, essa legitimidade decorre, inclusive, do poder-dever de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que é imposição de natureza constitucional (art. 201, CR/88).

7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar.

8. A respeito do princípio da isonomia, no que tange ao tratamento diferenciado entre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e aquele não acidentário, antes da edição da Lei nº 9.032/1995 já havia essa diferenciação quanto ao coeficiente de cálculo dos benefícios. Quando essa lei foi editada, sob a justificativa de equalização dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários, o intuito do legislador era a redução de litígios, conforme se extrai da exposição de motivos: “A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.” Desse modo, a equiparação dos valores não foi estabelecida para igualar situações equivalentes com base na isonomia, embora esse tenha sido o seu efeito.

9. Além disso, em diversas situações o ordenamento jurídico trata benefício acidentário e não acidentário de forma distinta, a exemplo da dispensa de carência, custeio, efeitos trabalhistas, competência e da tramitação das ações acidentárias mesmo durante as férias forenses. Sendo assim, a diferença de critério de cálculo dos benefícios acidentários e não acidentários não viola o princípio da isonomia.

10. Da mesma forma, não parece haver ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Com efeito, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente possuem requisitos próprios que não se confundem. Eventual diminuição do valor do benefício não significa, só por si, vulneração ao mínimo existencial, em especial quando não foi atingido o piso de benefícios, de um salário mínimo, que segue assegurado no art. 201, § 2º, da CF/88.

11. Outrossim, não se pode considerar que houve retrocesso social com a alteração trazida pela EC nº 103/19. A equivalência existente antes da referida emenda entre benefícios acidentários e não acidentários havia sido promovida pela Lei nº 9.032/1995 e, nesse ponto, o STF já decidiu no sentido de que “é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar”. (ADI 5.013, relator(a): Edson Fachin, relator(a) p/ acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.08.2020, processo eletrônico DJe-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020.)

12. A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social – veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite.. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos sociais no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia considerar ofensa a esse princípio.

13. Outrossim, conforme já afirmado e reafirmado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, pois são aplicáveis as regras presentes no momento em que o segurado completa os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício. Até então o que existe é mera expectativa de direito.

14. Conforme exposto, sob o ângulo da proteção ao núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, não houve vulneração evidente pela reforma constitucional, pois as alterações promovidas não implicaram anulação, revogação ou aniquilação da política pública de previdência social.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

(1ª TR/GO, Processo nº 1011360-51.2022.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 16/02/2023)

4. Pois bem, analisando os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, concedido em 21.06.2021, resulta da conversão, pela autarquia, do auxílio-doença anterior, mantido nos períodos de 01.04.2020 a 26.05.2020, 27.05.2020 a 25.07.2020, 26.07.2020 a 24.08.2020, 02.09.2020 a 16.09.2020, 14.10.2020 a 13.12.2020 e de 14.12.2020 a 20.06.2021, do que se depreende que, na data de início da incapacidade (abril/2020) e da concessão da aposentadoria, já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019.

5. Sobre o tema, cito, ainda, o precedente desta Turma Recursal, de Relatoria do i. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado por unanimidade em 12.05.2022 (autos n. 1005309-46.2021.4.01.3504):

(...)

8. A questão controvertida é saber qual o marco temporal a ser adotado para definir a norma vigente a ser aplicada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

9. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a sua concessão.

10. Todavia, diversamente dos benefícios programados, como é o caso da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, em que o preenchimento dos requisitos é verificável de pronto, objetivamente, os benefícios por incapacidade guardam peculiaridades que não permitem antever desde o primeiro momento a extensão do estado incapacitante e, assim, o benefício a ser deferido.

11. Razão disso naquele momento primeiro em que o segurado apresenta o pedido de benefício por incapacidade a autarquia, via de regra, implanta o benefício por incapacidade temporário por ainda não se possível vislumbrar ou mensurar a extensão e grau de permanência da incapacidade, até porque há uma natural expectativa de recuperação da capacidade laboral. Decorre daí que, não havendo a esperada recuperação das condições de labor, vindo posteriormente a ser reconhecido o caráter total e permanente da incapacidade para o trabalho, é seguro dizer que a incapacidade, embora ainda não perceptível, desde o primeiro momento sempre guardou caráter definitivo e total, de modo que o regramento a ser aplicado, naturalmente, deve ser aquele vigente ao tempo em que iniciado o impedimento para o trabalho.

12. Destarte, a legislação aplicável à concessão da aposentadoria por invalidez é aquela vigente no momento do início da incapacidade, não se podendo confundir tal marco temporal com o termo inicial do pagamento do benefício. Assim, ainda que a DIB tenha sido fixada em data posterior à EC nº 103/2019, deve se observar no cálculo da RMI a regra até então vigente se a eclosão da moléstia ocorreu em momento anterior a alteração normativa. *Mutatis mutandis*, é a aplicação do teor da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

13. Em situação semelhante à debatida nos presentes autos o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência dominante na Corte, decidiu na mesma linha ora exposta, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE

**AUXÍLIO-DOENÇA SEM INTERVALOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.546.680/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários"

2. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.546.680/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que o décimo-terceiro salário somente integra o cálculo do valor do benefício previdenciário, nos casos em que as condições necessárias à sua concessão forem reunidas em momento anterior à edição da Lei 8.870/1994.

3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez, concedida em 1º/8/1995, é fruto da conversão de auxílio-doença acidentário, concedido em 18/7/1991, e sem intervalos, e deverá ser calculada levando em consideração o salário de benefício fixado para o auxílio-doença.

4. Sendo a aposentadoria por invalidez fruto da conversão de auxílio-doença percebido de forma ininterrupta pelo segurado, mister observar a data do primeiro benefício para fins de fixação da aplicação da regra contida na Lei 8.870/1994. (g.n.)

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1500653/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

14. Também nesse mesmo sentido precedente do E. TRF/5ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

(...) 3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido."

(TRF-5, RI 0500097-57.2021.4.05.9820, 1ª Turma, Relator: Bianor Arruda Bezerra Neto, DJ 16/07/2021)

15. No caso dos autos o autor gozou de benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, no período de 22/04/2019 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 03/01/2020. Resta indubitável, portanto, que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício por incapacidade permanente antecede à entrada em vigor da EC nº 103/2019, posto que o segurado desde a concessão do auxílio-doença nunca se recuperou para o labor, o que confirma o caráter pretérito da incapacidade total e permanente.

16. Não é demais lembrar que a sentença que reconhece o direito ao benefício é meramente declaratória, ou seja, limita-se a afirmar um direito preexistente, por isso a concessão do benefício sempre deve retroagir à DER, quando a DII é a ela anterior.

6. Embora existam discussões acerca da questão, é certo que a declaração de inconstitucionalidade incidental deve ter o zelo de cuidar da proteção dos direitos fundamentais e de fiscalizar as regras democráticas, visto que ao julgador não foi dada legitimidade para alterar as leis conforme sua conveniência e oportunidade.

7. Por fim, no que tange à data de início do recebimento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nota-se que a constatação da necessidade de assistência se deu por ocasião do laudo

pericial, sem requerimento prévio específico, motivo pelo qual o acréscimo é devido desde a data da citação.

**8. RECURSO NÃO PROVIDO.**

9. Sem condenação de honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

**A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**PROCESSO: 1035591-45.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1035591-45.2022.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: MARIA INES VIEIRA SILVA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA LEONEL DE SOUSA - GO49461-A, ERICK FERNANDO DE LIMA - GO37473-A, HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - GO31111-A, KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA - GO25164-A e GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR – GO25790-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. REQUISITOS SATISFEITOS APÓS O ADVENTO DA EMENDA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO EM DECLARAÇÃO EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO. CÔMPUTO DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Inês Vieira Silva contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 09.06.2022), fundada na satisfação do requisito etário e cumprimento do tempo de contribuição mínimo de 15 anos e 5 meses.

2. Alega, em síntese, que o juízo de origem desconsiderou o vínculo mantido com a Prefeitura de Senador Canedo no período de 10.01.1997 a 31.12.2004, além de computar equivocadamente o vínculo com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, iniciado em 02.03.2011 e não em 01.08.2011, sendo que o cômputo correto de tais períodos leva ao total de 21 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição.

3. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. Por sua vez, os segurados que ainda não haviam preenchido algum dos requisitos para a concessão da aposentadoria até a vigência da EC nº 103, de 13/11/2019, não possuem direito adquirido à aplicação do antigo regramento, pois há somente mera expectativa de direito. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido: “*Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária*” (STF – RE – RGS Rel. Min. Sepúlveda Pertence; J. 10/04/01; 1ª T.; DJ 18/05/01; p. 450).

4. No caso em apreço, verifica-se não haver dúvida quanto à satisfação dos requisitos legais para percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes da EC n. 103/2019, cingindo-se a irresignação apenas ao tempo de contribuição computado na sentença (15 anos e 5 meses).

5. De se notar que, relativamente ao período de 10.01.1997 a 31.12.2004, a declaração de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo confirma a existência do vínculo durante todo o período, com vinculação da servidora ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que, embora tenha sido informada a não localização de fichas financeiras, tal omissão não pode se imputada à autora, já que a obrigação de pagamento e manutenção da documentação pertinente é do órgão empregador.

6. Assim, o período de 10.01.1997 a 31.12.2004 deve ser computado em sua integralidade, e considerando que a sentença já computou parte dele (01.01.2003 a 31.12.2004), deve ser incluído na tabela constante da referida sentença o período de 10.01.1997 a 31.12.2002, no total de 5 anos, 11 meses e 15 dias.

7. Quanto ao período de labor junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, embora a recorrente tenha alegado início na data de 02.03.2011, a declaração emitida pelo órgão informa início na data indicada na sentença (01.08.2011), não havendo, pois, nenhum reparo a ser feito.

**8.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar em parte a sentença e incluir no tempo de contribuição nela constante (15 anos e 5 meses) o período de 10.01.1997 a 31.12.2002, totalizando 21 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição.

**9.**Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**PROCESSO: 1046359-93.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1046359-93.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS**  
**POLO PASSIVO: BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA – GO43353-A,**  
**MABILLE GERMANO SILVA – GO51503-A e SAMARAH GONÇALVES DA CRUZ – GO52193-A**  
**RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA**

### **VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO A MÉDICO RESIDENTE. ARTIGO 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI N. 6.932.81. LEI N. 12.514/2011. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela UFG contra sentença que julgou procedente o pedido “para condenar a Universidade Federal de Goiás - UFG ao pagamento de auxílio-moradia estabelecido na Lei nº 12.514/2011, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, por todo o período de residência médica do autor junto à UFG.”

2. Alega a UFG que falta interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo prévio e que não há lei que obrigue o pagamento do auxílio moradia aos médicos residentes, restando a UFG impossibilitada de fazê-lo face à ausência de previsão legal.

3. Quanto à falta de interesse de agir, o entendimento desta Turma Recursal, exposto em voto da Relatoria do i. Dr. José Godinho Filho no processo n. 1013978-03.2021.4.01.3500 é no sentido de que “considerando o direito fundamental constitucionalmente previsto da inafastabilidade da jurisdição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. As exceções ao referido direito estão estampadas na própria Constituição (punições disciplinares militares e justiça desportiva) e na jurisprudência (prévio requerimento administrativo em ações previdenciárias) de modo que, no presente caso, resta evidente o direito de o credor requerer judicialmente o pagamento de crédito que lhe pertence e não está obrigado a esperar o momento oportuno para o devedor.” Assim, subsiste o interesse de agir nesta demanda.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada. Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que a “a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente” (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

5. Nesse sentido, e ainda esclarecendo as questões atinentes à falta de regulamentação da Lei n. 6.932/81 e comprovação das despesas efetuadas, confira-se julgado abaixo transcrito:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se*

necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa. Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomeie o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido. Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o seguinte teor: ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas



alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que 'O caput do art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária. No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'. Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual

jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denúncia da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011) Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta

*Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento. (Acórdão Número 50014681420144047100 Relator(a) JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA Data 16/03/2016 Data da publicação 04/10/2016 Fonte da publicação DOU 04/10/2016).*

6. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante, “depreende-se da documentação constante dos autos (id.1784857078), que a autora é médica residente matriculada no Programa de Residência Médica (Dermatologia) do Hospital das Clínicas - UFG. Ainda, não demonstrou a parte ré o fornecimento de moradia propriamente dita, nem contraprestação financeira equivalente ao médico-residente (art.373,II, CPC).”.
7. Diante das considerações, não há reparo a ser feito na sentença.
8. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
9. Condeno a UFG no pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de setembro de 2024

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
**Relator**

**PROCESSO:1014016-02.2023.4.01.3902**

**CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: IZAUNILDE PINTO DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES - PA26578-A, PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS - PA22234-A, YURI ALBUQUERQUE SANTOS - PA28471-A e CRISLEY OLIVEIRA ROSA - PA30978-A**

**POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A):HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**

## **VOTO/EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. LEI Nº 10779/2003. BIÊNIO 2015/2016. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TNU. TEMA 319. SOBRESTAMENTO. PROVIMENTO.**

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição quinquenal da pretensão formulada na inicial.

2.A recorrente alega, em suma, que as parcelas não estão prescritas e que preenche os requisitos necessários à concessão do seguro. Requer, portanto, a reforma da sentença e procedência da ação.

3.Sobre a prescrição quinquenal do pagamento do seguro defeso no biênio de 2015/2016, a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, na Sessão do dia 15/03/2024, firmou o entendimento de que o prazo prescricional somente teve início com o julgamento conjunto da ADI n. 5.447 e da ADPF n. 389, em 22/05/2020, quando houve a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 192/2015, haja vista que somente a partir de então é que se firmou a certeza jurídica do direito dos pescadores artesanais ao seguro-defeso relativamente ao biênio 2015/2016. Nesse sentido: PUILCiv 1022010-18.2022.4.01.3902; PUILCiv 1019110-62.2022.4.01.3902; PUILCiv 1018245-39.2022.4.01.3902; PUILCiv 1022363-58.2022.4.01.3902; PUILCiv 1023321-44.2022.4.01.3902; PUILCiv 1022342-82.2022.4.01.3902; PUILCiv 1013725-17.2022.4.01.3100; PUILCiv 1022301-18.2022.4.01.3902; PUILCiv 1020558-70.2022.4.01.3902; PUILCiv 1023316-22.2022.4.01.3902; PUILCiv 1023551-86.2022.4.01.3902.

4.Em relação à questão de fundo, a matéria já não gera maiores debates. O STF, em julgamento virtual conjunto realizado no dia 22/05/2020, julgou improcedente a ADI 5447/DF e procedente a ADPF 389, mantendo, assim, a eficácia do Decreto-Legislativo n. 293/2015 e declarar a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 192/2015. Razão disso, a partir de 09/12/2015 foi restabelecida a proibição da pesca na forma antes prevista, e o seguro-defeso passou a ser devido para o biênio 2015/2016.

5.Nesse sentido está o entendimento consolidado pela TNU no julgamento do PEDILEF 0501296-37.2020.4.05.8402/RN, relator Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, julgado em 21/06/21, como representativo de controvérsia do TEMA 281, quando foi firmada a seguinte tese: *“É devido o seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016”*.

6.Na espécie, a autora propôs a demanda em 02/06/2023, por conseguinte, considerando o início da prescrição 05/2020, conforme entendimento vinculante da jurisprudência, constato que não houve a prescrição quinquenal do seu direito, o que possibilita a análise de mérito do pedido, vez que a causa está madura para julgamento.

7.Sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, em síntese, a legislação aplicável e a jurisprudência específica indicam a necessidade de apresentação da seguinte documentação: I) Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou Protocolo de solicitação de registro inicial para licença de pescador profissional artesanal (PRGP) com antecedência mínima de um ano, contado da DER; II) Cópia de documento fiscal de venda do pescado para empresas ou contribuições previdenciárias respectivas, no caso de venda à pessoa física; III) documentos pessoais; IV) comprovante de residência na região de exercício da atividade e V) documento da embarcação, se for o caso. Ressalto, ainda, que, além dos documentos citados, deve ficar demonstrado nos autos que o exercício da atividade pesqueira foi ininterrupto e sem obtenção de renda de outra fonte.

8. Em relação ao segundo requisito, recentemente, a TNU se manifestou a respeito da forma de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, fixando a seguinte tese no Tema 319:

*Para fins de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal que comercializou sua produção com pessoas físicas, no biênio 2016/2017, ora discutido, o recolhimento da contribuição previdenciária pode ser comprovado mediante apresentação de uma única Guia da Previdência Social (GPS) vinculada à sua matrícula CEI, no valor mínimo (R\$10,50) e com competências retroativas agregadas, ressalvada a competência dos órgãos de fiscalização tributária. (grifei)*

9. A leitura do voto do relator, Juiz Federal Odilon Romano Neto, que deu origem ao acórdão e a fixação da tese, nos permite inferir que sua *ratio decidendi* foi uma norma do INSS, Instrução Normativa nº 83/2015, que permite ao pescador artesanal comprovar sua contribuição previdenciária, referente a venda do pescado, com uma única guia da previdência social (GPS) paga, em valor mínimo, no período de prova. Dessa maneira, o Tribunal de Uniformização ponderou que não é razoável ao Poder Judiciário exigir a comprovação de recolhimento contemporâneo de todas as competências relativas ao período de prova, uma vez que a própria Administração Pública não o faz, *in verbis*:

*Apesar de legítimas as preocupações que orientaram o acórdão recorrido, é certo que não se afigura razoável impor exigências mais rigorosas do que aquelas que a própria Administração faz, quando da apreciação dos requerimentos administrativos de seguro-defeso. Isso, em especial, se a legislação não prevê referidas exigências, mas ao contrário autoriza expressamente o recolhimento previdenciário na forma aqui discutida.*

10. Nesse sentido, o artigo 6º da IN 83/2015, prevê, em seu §4, "VII", que "é possível o pagamento agregado de mais de uma competência quando estas não alcançarem valor mínimo instituído em ato da RFB, sendo suficiente a apresentação de apenas uma GPS paga para comprovar o período descrito no inciso IV do § 4º do caput, **sem necessidade de discriminação das competências agregadas na GPS**".(grifei).

11. Dessa forma, como não há necessidade de discriminação das competências no comprovante de pagamento da GPS, podemos deduzir que, para efeitos probatórios, a apresentação de uma única GPS, paga em valor mínimo, ainda que extemporânea, dentro do período de prova, é suficiente para comprovação do recolhimento previdenciário e demonstração da venda da produção para todos os requerimentos de seguro-defeso a partir de 21/12/2015, data de publicação da IN 83/2015.

12. No caso, observo que assiste razão à parte recorrente, considerando que a autora apresentou RGP (ID 398096212; Pg.: 03) com a informação que a data do seu primeiro registro como pescadora artesanal ocorreu em 18/09/2003. Observo, ainda, que há comprovante de contribuição previdenciária ((ID 398096212; Pg.: 01) na competência de 09/2015 e que os demais documentos necessários foram devidamente anexados.

13. Todavia, ocorre que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 81, autos digitais nº 1050144-87.2023.4.01.0000, admitiu, em 27/06/2024, a seguinte questão que será submetida a julgamento: "Discute-se sobre a incidência de efeitos prescricionais aplicados ao seguro-defeso não recebido pelos pescadores do "baixo amazonas" e toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016." Ato contínuo, o tribunal determinou "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no âmbito de toda a 1ª Região que versem sobre a questão ora delimitada, na forma do artigo 982, I, do CPC, devendo os órgãos jurisdicionais competentes ser comunicados acerca da suspensão, ressalvadas a proposição, a aceitação e a homologação de acordo judicial".

14. Desse modo, enquanto não julgado o IRDR nº 81 ou revogada a suspensão determinada pelo TRF1, o presente processo deve ficar sobrestado.

15. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do seguro-defeso do biênio 2015/2016.

16. Sem condenação em honorários ante o provimento do recurso.

17. Determino a suspensão da tramitação do presente feito, em observância à decisão proferida pelo TRF1 no IRDR nº 81, até o julgamento do referido recurso ou ulterior determinação do tribunal.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 30 de setembro de 2024

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
**Relator**

PROCESSO:1004479-24.2023.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO:ANNA BEATRYZ GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RELATOR(A):HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

### VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO. LOAS. DEFICIENTE. MULHER. 17 ANOS. ENCEFALOPATIA HIPÓXICO-ISQUÊMICA. MISERABILIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente e fixou a DIB em 29/06/2022, bem como pagar as parcelas vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança.

2.O INSS alega, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da ausência de miserabilidade, vez que o seu irmão que reside junto possui renda superior ao alegado em laudo social.

3.De acordo com o laudo médico pericial (ID 296671159), subscrito por profissional habilitado, o autor, portador de encefalopatia hipóxico-isquêmica, apresenta impedimento de longo prazo, vez que: *“Sim, porém tratamento não muda curso da doença. **Quadro permanente e irreversível**”*.

4.Extrai-se do laudo social (ID 372029616) que a autora reside em um imóvel residencial financiado junto com sua genitora (Tatiana Dias da Silva Gomes) e seu irmão (Vinícius Gomes da Silva). Conforme concluiu o laudo, in verbis: *“Mediante o exposto, entendo, S.M.J., que a pericianda deve ser considerada hipossuficiente economicamente, conforme estudo social acima relatado. Embora o irmão da pericianda possua vínculo empregatício e receba um salário mínimo mensal, o mesmo não suporta todos os gastos básicos da família. Importante esclarecer que benefícios assistenciais e trabalhos eventuais não são computados para solicitação do BPC”*.

5.O laudo socioeconômico informa, ainda, que a renda familiar advém do trabalho da sua genitora (diarista) e também do seu irmão. Contudo, vale ressaltar que foi analisado pela assistente social o salário recebido do seu irmão, ademais, concluiu a perícia se enquadrando dentro dos parâmetros para concessão do benefício.

6.Sendo esse contexto fático, entendo que não há nada a reparar na ilustre decisão do juiz de primeiro grau, tendo em vista o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício.

**7. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

8. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 30 de setembro de 2024

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO:1002008-94.2021.4.01.3503  
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA  
POLO PASSIVO:DILSON PEDRO DOS SANTOS JUNIOR  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CASSIA CRISTINA LEAL LOPES - GO60734-A  
RELATOR(A):HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

#### VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. ARTIGO 16 DA LEI 8.216/91. APLICAÇÃO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. STJ. PUIL Nº 2.332. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO DO IBGE IMPROVIDO.**

1.Retornam os autos a esta Turma, em sede de adequação, para a reapreciação do recurso da parte autora.

2.No julgamento do Recurso Inominado, esta Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso do IBGE, julgando improcedente o pedido inaugural.

3.Em face desse acórdão, a parte autora interpôs incidente de uniformização.

4.Ao julgar o incidente, o Presidente da TNU, lhe deu provimento e determinou a adequação do julgado nos termos da tese fixada no PUIL nº 2.332 do STJ que assim dispõe:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS ÀS DIÁRIAS. ARTIGO 16 DA LEI 8.216/91 E ARTIGO 15 DA LEI 8.270/1991. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*2. A controvérsia objeto do pedido de uniformização cinge-se à seguinte questão: a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias e, uma vez que a partir da publicação do Decreto nº 6.907/2009 houve majoração do valor das diárias dos servidores federais para R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), a referida indenização deveria ter sido reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, conforme disposto no art. 15 da Lei 8.270/1991. RESOLUÇÃO DO TEMA*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento dominante de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes: AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017; REsp 1303307/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 29/10/2018; AgRg no REsp 1.351.422/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.273.382/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015.*

*4. Pedido de Uniformização julgado procedente.*

*(PUIL n. 2.332/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.)*

5.No caso em tela, tratando-se de servidor público do IBGE que pleiteia justamente a indenização prevista no artigo 16 da Lei 8.216/91 com aplicação dos reajustes na mesma data e percentual que as diárias, impõe-se o reconhecimento do seu direito, nos termos do precedente do STJ, ensejando, portanto, o restabelecimento da eficácia da sentença proferida em primeira instância (ID 189416528).

**6. RECURSO DO IBGE IMPROVIDO**, em juízo de adequação, mantendo-se integralmente a sentença proferida em primeiro grau.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO**, em juízo de adequação, ao recurso do **IBGE**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia 30 de setembro de 2024

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO:1001746-76.2023.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO:SILVIO WEGENER

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740-A e  
STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270-A

RELATOR(A):HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

## VOTO/EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO, tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido da parte autora de não incidência tributária do FUNRURAL com repetição de indébito.

2.Além dos requisitos explícitos da lei processual para o conhecimento de recursos, também deve ser atendido um pressuposto recursal previsto no art. 932, inciso III do CPC, bem como consagrado e expandido pela jurisprudência, sem o qual o recurso deve ser considerado inepto e, portanto, não ser conhecido: o princípio da dialeticidade. Tal princípio se baseia na ideia de que um recurso não é uma via aberta para um novo julgamento *ab initio* do caso, desconsiderando-se que sobre o mesmo já houve decisão.

3.Em verdade, os recursos são meios impugnatórios, ou seja, dirigem-se contra a decisão proferida e devem, para alcançar provimento, demonstrar o desacerto da mesma, atacando-a de maneira sistemática. Cabe ao recorrente, portanto, demonstrar que o juiz que proferiu a decisão atacada errou e demonstrar qual foi exatamente seu erro. Assim, o julgamento do mérito recursal consistirá estritamente em um exame dessas alegações de erro na decisão atacada (princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*) e não em um novo julgamento do caso em termos latos.

4.O principal aspecto do princípio da dialeticidade diz com a necessidade de que o recorrente não se limite a alegar genericamente que a decisão foi injusta, ou alegar genericamente que a decisão não atentou para as provas do processo. É comum, por exemplo, em processos previdenciários, que o recorrente alegue genericamente que a sentença foi injusta ou que não examinou devidamente as provas, mas, ao invés de indicar exatamente o erro e as razões pelas quais se deve concluir que o juiz errou, comece a dissertar sobre quais são os requisitos do benefício e as provas que supostamente comprovariam o seu direito, exatamente como se faz numa petição inicial. Tal procedimento afronta o princípio da dialeticidade. É preciso que o recorrente indique precisamente o erro do magistrado que proferiu a decisão e as razões pelas quais se deve concluir que ele errou

5.Nesse sentido: “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado.” (AgRg no HC n. 752.579/BA, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023); “Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o Recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do decisum recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.” (AgInt nos EDcl na AR n. 7.312/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/6/2023); “Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.” (AgInt no REsp n. 2.028.929/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

6.Na espécie, o que vê por parte da União no recurso é uma exposição genérica sobre os requisitos para incidência do tributo, sem qualquer referência à situação em concreto.

7.Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO DA UNIÃO.**

8. Condeno a União ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre os valor atualizado da condenação.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso **da UNIÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 30 de setembro de 2024

**Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO:1004509-36.2022.4.01.3907

CLASSE: INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: TEREZA MARTINS SANTOS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GABRIELA TIGRE DE SOUZA - PA31118-A e ERICK FAGUNDES DE SOUZA – RJ219397-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ERICK FAGUNDES DE SOUZA - RJ219397-A e GABRIELA TIGRE DE SOUZA - PA31118-A

RELATOR(A): JOSE GODINHO FILHO

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO CONTRAPOSTO DA SEGUNDA REQUERIDA. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO.**

1.Cuidam-se de Recursos Inominados interpostos pela **parte autora, Tereza Martins Santos, e pela requerida Damiana Feitosa Cabral** contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial de restabelecimento da cota integral do benefício de pensão por morte em favor da autora. A sentença também julgou improcedente o pedido contraposto da requerida **Damiana Feitosa Cabral** para reconhecimento da união estável e a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor do benefício em **21/11/2012**.

2.Ao ingressar na demanda, a requerida e ora recorrente **Damiana Feitosa Cabral**, apresentou pedido contraposto, onde alega que é ela quem faz jus ao pagamento integral do benefício, uma vez que ela era a companheira do falecido, João José dos Santos, ao contrário do que aduz a autora Tereza Martins Santos. Em seu recurso, a requerida **Damiana Feitosa Cabral** alega que o juíza que desconsiderou as provas documentais que demonstram a existência de união estável com o instituidor do benefício até a data do óbito. Defende que, embora o processo de inventário n. 0002846-83.2013.8.14.0061 tenha se pronunciado sobre a existência de união estável entre a recorrente Damiana e o falecido apenas no período de 2002 a 2010, o processo não teve como parte o INSS, não sendo possível a utilização da sentença em face da autarquia por extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada. Pugna pela reforma da sentença e o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido Sr. João José dos Santos.

3.Quanto ao recurso da autora, **Tereza Martins Santos**, verifico que foi intimada da sentença mediante comunicação eletrônica expedida no dia 30/08/2023, quarta-feira. Consoante informação constante dos autos, o sistema registrou ciência em 01/09/2023, sexta-feira. Nesse passo, o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso inominado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, começou a fluir no dia **04/09/2023, segunda-feira**, esgotando-se no dia **18/09/2023, segunda-feira**. Desse modo, revela-se intempestivo o recurso manejado pela autora Tereza Martins Santos, eis que protocolizado somente no dia **05/12/2021, terça-feira**, após o decêndio legal. Considerando que a tempestividade é requisito elementar para o processamento do recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

4. Passo à análise do recurso interposto pela requerida **Damiana Feitosa Cabral**.

5.Sobre o pedido contraposto da recorrente Damiana Feitosa Cabral, a sentença recorrida restou assim fundamentada:“(…) *Acerca do pedido contraposto, verifico que, embora o processo nº 0002846-83.2013.8.14.0061(2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA) tenha reconhecido a união do de cujus com a Sra. Damiana Feitosa Cabral, o reconheceu apenas de 2002 a 2010(Num. 1393504795 - Pág. 67), sendo o óbito há cerca de dois anos após, em 21/11/2012. Do mesmo modo verifico na Declaração de União Estável(Num. 1544770365 - Pág. 5), datada de 05/05/2010, ano em que se constatou encerrada a união. Na certidão de óbito nada é mencionado sobre a Sra. Damiana Feitosa Cabral, nem sequer como a declarante. Por fim, o endereço do falecido, registrado na certidão de óbito, refere-se à Rua Baião, nº 34 – Vila Permanente, Tucuruí/PA, diferente dos endereços apresentados pela Sra. Damiana. Registre-se que, embora seja juntado aos autos as declarações das testemunhas, as informações nelas contidas, acerca da união, não estão em comunhão com as*

demais provas documentais supramencionadas. Dessa forma, entendo que a Sra. Damiana Feitosa Cabral não faz jus à pensão por morte. Este o quadro, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, assim como o pedido contraposto, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

6. Em resposta aos embargos de declaração da recorrente Damiana Feitosa Cabral o magistrado também decidiu:“(…) Alega, em síntese, que o processo nº 0002846-83.2013.8.14.0061 não teria tratado da união estável existente entre a autora do pedido contraposto e o instituidor da pensão, porquanto teria se baseado em outro processo distinto que teria sido extinto sem a resolução do seu mérito. Não merece guarida o pedido. A cópia do termo de audiência ocorrida no processo nº 0002846-83.2013.8.14.0061 consta no id nº 1393504795 - Pág. 137, lá havendo a expressa menção ao fato de que a união estável de DAMIANA FEITOSA CABRAL e o instituidor da pensão teria perdurado entre os anos de 2002 e 2010. **Ademais, a improcedência do pedido contraposto não se limita à menção ao quanto referido pelo juiz da causa no processo nº 0002846-83.2013.8.14.0061, porquanto também foram identificados outros elementos que afastavam a alegação da requerente, como a constatação de que o endereço do de cujus no momento do falecimento era distinto do endereço da autora do pedido contraposto, bem como que não teria ela sido ela a declarante do óbito. Neste sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão:**“Na certidão de óbito nada é mencionado sobre a Sra. Damiana Feitosa Cabral, nem sequer como a declarante. Por fim, o endereço do falecido, registrado na certidão de óbito, refere-se à Rua Baião, nº 34 – Vila Permanente, Tucuruí/PA, diferente dos endereços apresentados pela Sra. Damiana”. (id nº 1745243071 - Pág. 2).

7. Com efeito, o que se extrai do acervo probatório é que a recorrente não conseguiu demonstrar a efetiva existência de dependência financeira em relação ao instituidor do benefício. Ao contrário do alegado, a sentença de improcedência do pedido não decorreu exclusivamente das informações contidas na sentença do processo de inventário (0002846-83.2013.8.14.0061), mas também de outros elementos de prova que demonstram a inexistência de união afetiva entre a autora e o falecido instituidor do benefício por ocasião do seu óbito.

8. Dentre esses elementos de convicção está a certidão de óbito do instituidor do benefício, que nenhuma referência faz à recorrente Damiana, bem como indica endereço diverso da recorrente. Abro parênteses para registrar não ser possível acolher a alegação de que a declarante do óbito, Cláudia Martins Santos, por ser filha da autora, teria informado no assento do óbito o endereço da mãe com a finalidade de obstar o reconhecimento de direitos sucessórios e previdenciários da recorrente Damiana. É que tal fato está assentado em meras alegações, sem respaldo em qualquer prova que possa referendar a argumentação.

9. Outrossim, não há se falar em inoponibilidade da sentença proferida no processo nº 0002846-83.2013.8.14.0061 ao INSS, por não ter sido parte no processo, argumento levantado com fulcro no art. 506, CPC. E isso porque, deixando de lado a discussão sobre o cabimento da aplicação desse dispositivo na hipótese em concreto, uma vez que a insurgência não é apresentada por quem interessa a nulidade, no caso, o INSS, o fato é que tal circunstância é irrelevante na espécie, pois a própria recorrente informa na sua petição recursal que o deferimento da pensão por morte em seu favor teve por base a declaração de união estável firmada pelo casal em 2010:

*“Posteriormente, em 05/04/2022, a Recorrente, de posse da Declaração de União Estável index 1686958478, também apresentou requerimento de pensão por Morte junto ao INSS (index 1686984953) que, ao analisar o pedido, concedeu o benefício, que ficou dividido em partes iguais entre esposa e companheira.”*

10. Ademais, o reconhecimento da existência de união estável entre o instituidor do benefício e a recorrente Damiana, entre 2002 e 2010, não se deu no processo de inventário nº 0002846-83.2013.8.14.0061. Nessa sede – e a sentença recorrida não deixa dúvida a esse respeito – houve apenas referência à sentença judicial proferida no processo que examinou a matéria, que vem a ser a ação Declaratória de União Estável nº 002185-70.2014.8.14.0061 (id 414658790, fls 112/124). Como a recorrente Damiana não trouxe aos autos cópia da sentença demonstrando o contrário, deve prevalecer a informação registrada pelo juiz no processo de inventário, ou seja, de comprovação da união estável somente entre 2002 a 2010. Esclareça-se que, ao contrário do que alega a recorrente em seus Embargos de Declaração opostos em face da sentença, bem como em sua peça recursal,

que o processo que cuidou do pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores, e que foi extinto sem resolução do mérito, foi o de nº 0000600-17.2013.8.14.0061 (id 414658790, fls. 128/132), não o processo nº 002185-70.2014.8.14.0061, que se trata da ação Declaratória de União Estável.

**11.** Milita em favor da recorrente um único atestado médico na condição de acompanhante do falecido, datado de 12/01/2011 (id 414661685, fl. 15). Todavia, de outro lado, a parte autora apresentou Pedido de Tratamento Fora do Domicílio, emitido pela Secretaria de Saúde de Tucuruí/PA em 21/01/2011, onde a filha Cláudia Martins Santos é indicada como acompanhante e, por mais importante, uma série de recibos de hospedagem nos meses que antecedem o óbito do instituído da pensão, indicando que ele se hospedava em Teresina/PI, onde esteve em tratamento médico, sempre em companhia da filha Cláudia, o que afasta a expectativa natural que seria estar acompanhado da dita companheira caso ainda em curso a união estável. E aqui não cabe a alegação de que se trata a recorrente de pessoa idosa, impossibilitada de acompanhar o de *cujus*, pois no início do tratamento contava ela com 51 anos de idade, fase da vida em que se presume que a pessoa ainda guarda forças e vitalidade suficiente para acompanhar o cônjuge/companheiro em suas hospitalizações e tratamentos ambulatoriais. E na hipótese não foi comprovado qualquer quadro incapacitante da autora ou de saúde debilitada.

**12.** Convergindo na conclusão de que a recorrente não mais convivia com o instituidor do benefício ao tempo do óbito estão as procurações outorgadas à filha Cláudia, concedendo amplos e variados poderes para representá-lo “(...) *junto às repartições públicas em geral, Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias, Cartórios, OI, INSS, Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA. Secretaria de Saúde, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e demais instituições bancárias, empresas particulares ou privadas, no comércio em geral, com a finalidade de resolver quaisquer assuntos de interesse do outorgante (...)*” Se ainda em curso a convivência como se um casal fosse, o natural seria que a recorrente figurasse como outorgada nessa procuração.

**13.** Também foi apresentada documentação indicando que o endereço do falecido ao tempo do óbito era na Rua Baião, em Tucuruí/PA, mesmo endereço da autora, e que também constou da certidão de óbito. Esclareça-se que a recorrente Damiana também trouxe correspondências em nome do falecido dirigidas ao seu endereço, na Travessa Oriximiná, Tucuruí/PA. No entanto, não é possível asseverar a data dessas correspondências, de modo a se afirmar com segurança que ao tempo do óbito ainda existia a convivência *more uxório* que, incontestavelmente, foi mantida pelo casal em período pretérito. Ademais, foi reconhecido no processo de inventário que o imóvel pertencia ao casal, de forma que é natural que correspondências continuem sendo enviadas para o endereço que, por quase uma década, serviu de moradia para o casal.

**14.** Em que pese as alegações apresentadas, entendo que no recurso não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, tendo sido reiterados fatos que são insuficientes para comprovar a existência da relação conjugal até a data do óbito, conforme se verifica no *decisum*.

**15.** Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA AUTORA e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** da recorrente **Damiana Feitosa Cabral**, mantendo, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido contraposto.

**16.** Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NÃO CONHECER DO RECURSO DA AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, em pedido contraposto da recorrente **Damiana Feitosa Cabral**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

PROCESSO:1000624-22.2023.4.01.3505

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ELEUZA DA SILVA BRAVO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NADILSON FERNANDES CANDIDO - GO46147-A e EDSON PAULO DA SILVA – GO21680-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

## VOTO/EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2.A autora atingiu o requisito etário em **2021**, ano em que completou 55 anos de idade, de modo que o período de atividade rural que deve ser comprovado é de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.A sentença recorrida julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: *“(…)Nascida em 28/03/1966, a parte autora completou o requisito relativo à idade em 2021, sendo necessária, a título de carência, nos termos da Lei 8.213/91, a comprovação de 180 meses de trabalho como segurada especial, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Inicialmente, cabe esclarecer que a lei exige início razoável de prova material, consistente em ao menos de um documento contemporâneo à época dos fatos que ateste a condição de trabalhadora rural, a ser complementado por prova testemunhal consistente. Ocorre que, não foram juntados aos autos documentos válidos como início de prova documental em nome da autora durante o período necessário, não sendo possível a comprovação da qualidade de segurada especial apenas com a prova testemunhal. Insta consignar que, a autora juntou aos autos apenas documentos que qualificam seu ex marido como rural, que não podem ser aproveitados pela autora, pois se divorciou do Sr. Juarez ainda no ano de 2005, ou seja, antes mesmo de iniciar o período em que deveria comprovar o labor rurícola (de 2006 a 2021). Além do que, a autora informou em audiência que reside na Fazenda Bucaina, em imóvel cedido pelo proprietário da fazenda, e que recebe uma renda semanal no valor de R\$ 150,00 reais para cuidar da casa. Ou seja, entende-se que, na realidade, a autora não está naquele local para trabalhar no meio rural e retirar o seu sustendo, mas sim para cuidar da casa do proprietário do imóvel e, em troca disso, recebe um salário mensal, do qual sobrevive. Por fim, cabe registrar que depoimentos testemunhais e declarações firmadas sobre o trabalho campesino apenas corroboram o início de prova material que supostamente exista nos autos, mas não são, por si só, meio gerador de certeza que possa constatar a condição rurícola da parte postulante. Assim, a pretensão veiculada na peça exordial não merece prosperar.”*

4.A prova material apresenta-se frágil. Como mencionado na sentença, os documentos anexados aos autos para demonstrar o exercício do labor rural da autora estão no nome do ex-marido, tendo ela divorciado do mesmo no ano de 2005, antes, portanto, do período de prova (2006 a 2021). Vale lembrar o entendimento consolidado na Súmula 34, TNU, de que *“para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”*. Nesse passo, embora não se exija que a prova abarque todo o período de carência, é necessário, no mínimo, que seja contemporânea.

5.Vale registrar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de contemporaneidade da prova restou pacificada após o julgamento da Pet. nº 7475/PR, em cuja sede restou firmado que *“Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg*



no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015.” (STJ – 1ª Seção; Pet 7475 / PR; PETIÇÃO 2009/0171149-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 09/11/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2016).

6.Considerando a ausência de prova material contemporânea válida, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)*) e Súmula nº 149 do STJ (*a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*).

7.Embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de considerar desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos, ainda assim é indispensável a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - ou do implemento etário, se anterior - igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, a teor do inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

8.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

PROCESSO:1006281-39.2023.4.01.3312  
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: LEILA MARQUES MONTEIRO  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: BRENO ARAUJO DE SA – BA54796-A  
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 42 ANOS. AGRICULTORA. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS, LOMBALGIA E CERVICALGIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2.Sustenta a parte autora que foi beneficiária de auxílio-doença em razão da mesma incapacidade por diversas vezes. Defende que a incapacidade também está relacionada com o agravamento e progressão da doença. Requer a reforma da sentença e a concessão dos pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia médica ou, ainda, a solicitação de esclarecimentos do laudo pericial.

3.Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.

4.Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeada pelo Juízo, médica especialista em ortopedia, registra que a autora, embora **portadora de outros transtornos intervertebrais, lombalgia e cervicalgia**, não se encontra incapacitada para seu labor habitual de **agricultora**. A perita médica esclarece que: *“Pericianda apresenta quadro agudizado de lombalgia e cervicalgia, sem presença de radiculopatia ou comprometimento da função motora que justifique condição de incapacidade laborativa. Não há achados, na avaliação pericial ou do histórico médico apresentado, que evidenciem quadro clínico incapacitante atualmente ou em 26/05/2023 e o tratamento para eventual processo algico pode ser realizado em paralelo à permanência da atividade laborativa.”* (resposta ao item “2-c”).

5.O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo judicial reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade.

6.Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7.Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, observo que o exame pericial foi realizado por perita judicial da confiança do juízo, a qual fundamentou sua conclusão com base em histórico

médico, exame clínico e relatórios apresentados, conforme resposta ao item “2”. Ademais, a documentação juntada aos autos não é hábil a infirmar a conclusão da perícia médica ou justificar sua repetição, até porque não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado.

8. Por fim, registro que os quesitos formulados no laudo foram satisfatoriamente respondidos pela perita médica e são suficientes para aferição da presença ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo, assim, efetivo prejuízo à parte autora, sendo certo que o trabalho pericial mostrou-se completo e suficiente para a formação do convencimento do julgador.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
**Relator**

PROCESSO:1003262-83.2023.4.01.3907

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JOEL MOREIRA DE PAULA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RENAN FREITAS SANTOS – PA20432-A, AMANDA OLIVEIRA FREITAS – PA14547-A e GISELLE BENTES HAMOY – PA16466-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): JOSÉ GODINHO FILHO

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 39 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO E SEQUELAS DE TRAUMATISMO CRANIANO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega o autor que o presente diagnóstico não condiz com a realidade, pois não tem condições de trabalhar em razão da incapacidade definitiva. Aduz que devem ser consideradas tanto as condições pessoais quanto as condições incapacitantes ao trabalho.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeada pelo Juízo, médica clínica geral, informou que o autor, embora **portador de traumatismo intracraniano e sequelas de traumatismo craniano**, não se encontra incapacitado para seu labor habitual de **lavrador**. Informa a perita que o autor adquiriu sequelas como cefaleia e tonturas, mas se encontra consciente e orientado, movimentando os quatro membros.

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base nos laudos médicos e ficha de atendimento hospitalar.

8. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada

qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula 77/TNU, que dispõe que “*O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*”.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
**Relator**

PROCESSO:1006642-05.2022.4.01.3502

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ALBERTO FERREIRA DE SOUSA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIENNE GOMES DE JESUS – GO38217-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUCIENNE GOMES DE JESUS - GO38217-A

RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HOMEM. 58 ANOS. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS PERÍODOS COMO TEMPO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois o autor não alcançou a carência necessária para ter direito à aposentadoria especial.

2. A parte autora sustenta que os documentos juntados comprovam que o autor sempre trabalhou como eletricitista, lidando com voltagens acima de 250 volts, colocando em risco sua saúde e integridade física. Alega que em todos os contratos de trabalho o recorrente esteve habitualmente exposto à eletricidade de tensões acima de 250 volts, conforme os documentos juntados. Assim, requer o reconhecimento de todos os períodos requeridos e a concessão da aposentadoria especial. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando que não há como reconhecer a profissão de eletricitista por enquadramento sem qualquer especificação de sua profissiografia e, principalmente, a partir de meras anotações na CTPS. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos, em relação ao reconhecimento dos períodos especiais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A parte autora visa ao reconhecimento como tempo de exercício de atividades ditas especiais na função de eletricitista e a concessão da aposentadoria especial.

5. No caso em exame, a parte autora juntou aos autos cópias dos PPP's e CTPS que comprovam que o recorrente exerceu a atividade de eletricitista em diversas empresas, exposto ao agente nocivo eletricidade sob tensão acima de 250 volts. A atividade de eletricitista é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, em conformidade com o item 2.1.1 (eletricitistas) do Decreto 53.831/64. Desse modo, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos laborados pelo autor na referida função correspondentes a **25/05/1987 a 31/08/1987, 10/09/1987 a 01/06/1988 e 14/01/1991 a 02/05/1991, 07/07/1988 a 09/06/1989, 04/10/1987 a 15/05/1990, 28/05/1991 a 04/11/1991, 20/01/1992 a 25/07/1992 e 01/09/1993 e 18/08/1994. Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos na sentença, considerando o tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 17/05/2021), chega-se ao total de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição em atividade especial**, tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial.

6. Assim, considerando todo o período contributivo efetivamente comprovado nos autos, tem-se que a parte autora não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefícios requerido.

7. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Relator**

PROCESSO:1067133-47.2023.4.01.3500  
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS  
POLO PASSIVO:RENATA MARTINS DAYREL REZENDE  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A  
RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. RESIDÊNCIA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ALOJAMENTO. LEI 12.514/2011. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO FEDERAL, VINCULADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UFG NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela UFG contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando a ré ao pagamento do auxílio-moradia à parte autora tal como estabelecido na Lei 12.514/2011, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica.

2. A UFG alega que o dever de disponibilizar moradia aos profissionais de saúde residentes depende de regulamentação, ainda inexistente no âmbito da instituição de ensino e, diante de ausência de previsão legal e face à submissão da Administração ao princípio da legalidade, é impossível se fazer o pagamento do auxílio moradia à parte autora. Assevera ainda que na hipótese de ser entendido devido o benefício, a parte autora deverá comprovar as despesas a título de moradia.

3. Afasto de início, a preliminar aventada pela UFG. Segundo entendimento do STF é dispensado o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à pretensão da parte autora, o que no caso em tela se evidencia pela alegação da própria ré de não haver regulamentação a autorizar o pagamento da verba pleiteada.

4. A autora é médica, matriculada no Programa de Residência Médica do **Hospital das Clínicas da UFG**, unidade de saúde vinculada à Universidade Federal de Goiás, tendo sido aprovada no processo seletivo da UFG, cujo vínculo foi iniciado em 01/03/2019 e se encerrou em 28/03/2021. A contraprestação (bolsa) é paga integralmente pelo Ministério da Saúde.

5. O art. 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, §5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão*



embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. **Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.** A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

6. A jurisprudência dos Tribunais Federais caminha no mesmo sentido, atribuindo legitimidade passiva à instituição responsável pela residência médica:

*“Reconheço a legitimidade passiva da UFGSPA para figurar no polo passivo da demanda, pois é a instituição responsável pelo Programa de Residência Médica do qual a parte autora participou no período de 01/03/2015 a 28/02/2017 (1-OUT3, 1-OUT4 e 21-OUT2) e, por conseguinte, pelo pagamento do auxílio-moradia.”* (TRF4 – Recurso Cível: 50724845220194047100 RS, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 29/01/2021, 5ª Turma Recursal do RS)

ADMINISTRATIVO. FUB. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ART. 4º, §5º, II e III, DA LEI Nº 6.932/81 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.514/11. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da FUB contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atividade e 30% (trinta por cento) do valor de sua bolsa de estudos por mês a título de moradia. Ambos desde o início do Programa de residência em 10/03/2014. 2. Alega a FUB, em suma, que o juízo a quo criou vantagem não prevista em lei, sem previsão de custeio, em desacordo com o posicionamento do STF, que veda a extensão de vantagem com fundamento na isonomia pela interpretação da Súmula nº 339. 3. Os incisos II e III, do §5º, do art. 4º da lei nº 6.932/81, com redação alterada pela lei nº 12.514/11, prescreve que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I- (...) II- alimentação; e III- moradia (...). 4. Não merece prosperar o recurso da FUB, o qual lança razões genéricas e dissociadas, com invocação, ad exemplum, do princípio do art. 37 da Constituição Federal (legalidade), deixando, porém, de impugnar, à luz do caso concreto e de forma específica, a fundamentação da sentença, bem como não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que no caso dos autos consubstancia-se na comprovação de fornecimento da referida alimentação e moradia. 5. Ao contrário, no caso dos autos, ressuma comprovado o fato que União não forneceu a alimentação e a moradia ao autor, conforme ordenado pela legislação, neste sentido bem dispôs a sentença do juízo a quo: O artigo 4º, §5º, II, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, a alimentação. Tendo em vista a documentação acostada na inicial comprovando o não recebimento, corroborada com a omissão na contestação da FUB acerca do pagamento, compensação, fornecimento in natura ou qualquer forma de defesa em relação a este pedido, concluo que o autor tem razão. Aliás, a própria TNU no PEDILEF 201071500280550 RS e o STJ vêm decidindo que são devidos aos residentes, alojamento e alimentação pelo Poder Público, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição. Não se está aqui

obrigando o Poder Público conceder gratificação ou Auxílio- alimentação. A alimentação garantida por lei federal não é monetária, e sim, in natura, disponibilizada por refeições no próprio estabelecimento da instituição. Assim, afasto liminarmente qualquer alegação de violação ao Princípio da Legalidade, pois o Judiciário só está garantindo o que a lei desde 2011 determinou às instituições de saúde. Porém, vez descumprida a obrigação de fazer, a mesma deverá ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Pede o autor, o importe de R\$15,00 por dia. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público em conceder alimentação aos residentes. Em relação ao Auxílio-moradia, o artigo 4º, §5º, III, da lei nº. 6.932/81 garante ao médico-residente, durante todo o período, conforme estabelecido em regulamento. Os recibos de pagamentos encartados com a petição inicial comprovam que não houve pagamento ou concessão de moradia ao residente. Na mesma esteira das decisões uniformizantes da TNU e do STJ, entendo que a moradia é devida. Apesar da ressalva legal que a moradia será concedida conforme o regulamento, é certo que o beneficiário não pode ficar a mercê da instituição para poder pleitear seu direito. Não se trata de norma de eficácia limitada ou contida, e sim de resguardo de aplicação a regulamento interno. Aliás, a moradia foi incluída na legislação em 2011. A contestação não trouxe qualquer Regulamento para este direito, sendo irrazoável acreditar que após 6 (seis) anos de imposição sequer houve movimentação para o cumprimento da lei. Pior ainda a situação, quando demonstrado que outros Hospitais, da mesma Região do DF, demandados pela mesma Secretaria, com estrutura e concursos idênticos pagam a seus residentes auxílio e a FUB se omite em tal obrigação. Conforme ressaltei anteriormente, não se está obrigando a Fundação autárquica conceder Auxílio-moradia, que seria de fato, valor pecuniário. E sim, somente, conceder moradia aos residentes, na esteira do que o regulamento, presente ou futuro, determinar. Diferente do alegado em contestação, não se está criando direito, infringindo a legalidade ou normas financeiras, está garantindo que a FUB realize (obrigação de fazer) o que a lei determinou. A substituição da moradia por valor pecuniário é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer e garantia do resultado prático equivalente. Aliás, em nada altera as regras previstas na lei nº. 8.112/90, pois são regimes jurídicos diversos, sendo que a causa de pedir em epígrafe, é regida por legislação específica, não seguindo as regras da lei geral do funcionalismo federal. Em defesa, a FUB aduz que a moradia visa atender alunos carentes ou que não possuem residência na cidade. Pois bem, se tal preceito é verdadeiro, por qual motivo não juntou o regulamento para este fim. O Regulamento pode criar condições ou regras para o desfrute do benefício, eis que discutido e planejado, na presença de um Conselho. Vez inexistente, não pode, por ausência de previsão legal (sentido lato), suprimir direitos. (...) Pede o autor, o importe de 30% da bolsa de estudos. Tal valor é razoável e garante o resultado prático equivalente da omissão do Poder Público, pois é idêntico ao recebido pelos outros residentes nos Hospitais de Brasília. 6. Pelo exposto, não tendo sido fornecida a alimentação e a moradia ao Autor, o pagamento da indenização é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido. 8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (AGREXT 0033596-67.2015.4.01.3400, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018.)

7. Acrescente-se, ainda, que eventual financiamento de bolsas de residência médica pelo Ministério da Educação e Cultura não tem o condão de tornar o ente federal igualmente responsável pelo custeio do auxílio-moradia, porquanto a Lei é expressa ao atribuir a responsabilidade à instituição responsável pelo programa de residência médica. Nada mais natural que a instituição responsável por ministrar a residência médica seja aquela a quem a norma atribua o dever de fornecer alojamento aos estudantes médicos ou, caso não o faça, efetue a necessária compensação pecuniária.

8. Recurso da UFG a que se nega provimento. Sentença mantida.

9. Condene a UFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UFG**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

PROCESSO:0007198-34.2016.4.01.3502

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ARCEDIL APARECIDO VELOSO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO FRANCA – GO28714-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. HOMEM. 82 ANOS. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.007). TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL COMPROVADO POR PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. TRABALHO RURAL REMOTO DEMONSTRADO. CARÊNCIA LEGAL PREENCHIDA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, em face do não preenchimento da carência.

2. A parte autora alega que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida. Alega que juntou aos autos documentos idôneos que comprovam o labor rural desenvolvido desde muito novo, quando exercia atividade rural com os pais, em regime de economia familiar. Alega que a decisão é contrária ao posicionamento do STJ que entendeu que o período de labor rural anterior à 1991 pode ser computado para fins de carência, assim como o posterior. Sustenta que os documentos juntados constituem início de prova material e que a prova testemunhal foi convincente, corroborando a prova material, comprovando o tempo de labor rural de 01/02/1954 a 31/12/1981, que foi devidamente reconhecido na sentença. Alega que, somado o tempo de labor rural reconhecido, com o tempo de contribuição comprovado nos autos, o autor atinge a carência necessária para a concessão da aposentadoria híbrida. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser reformada.

5. A aposentadoria por idade que permite o cômputo de atividade rural com urbana está prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008: *Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*

6. O Superior Tribunal de Justiça e a TNU-JEFs uniformizaram o entendimento de que o dispositivo não exige atividade rural no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, pouco importando, ainda, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, urbana ou rural: STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016.

7. Nesse ponto, importa destacar que em razão desse reiterado entendimento jurisprudencial mais abrangente do que a própria previsão legal, restou superado o anterior posicionamento desta Turma Recursal de restringir a concessão de aposentadoria híbrida àquele que ostentasse a condição de trabalhador rural quando do preenchimento do requisito etário.

8. Feita essa ponderação, deve-se perquirir se o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou se incide sobre o caso a vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

9. Ante a expressa vedação legal destacada, este colegiado vinha se posicionando contrariamente a essa possibilidade. Contudo, esse entendimento merece ser revisto em razão do julgamento do Tema

1.007 (REsp n. 1.674.221-SP, acórdão publicada em 04/09/2019)), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ firmou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

10. Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo STJ e que passam a ser observadas, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, caso comprovados.

11. Fixado esse entendimento, verifica-se que o julgador monocrático não agiu com acerto ao entender que não restou comprovado o referido labor rural em regime de economia familiar pela recorrente.

12. Contudo, deve haver prova material e testemunhal suficiente para comprovar tal alegação. Como prova do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos certidão de CRI às fls. 20/23, documentos escolares dos filhos e CTPS. Os depoimentos em audiência corroboraram os documentos juntados. As três testemunhas ouvidas foram convincentes, afirmando que acompanham o labor rural do autor desde pequeno, junto com os pais. Desse modo, correto é o reconhecimento do tempo de labor rural de 01/02/1954 a 31/12/1981, inclusive no cômputo como carência.

13. Em relação ao trabalho urbano, os documentos juntados confirmam que a requerente efetuou contribuições que totalizam 11 anos, 01 mês e 15 dias, tempo que deve ser reconhecido como de atividade urbana.

14. Desse modo, somados os períodos de atividade urbana, conforme documentos juntados, ao tempo de atividade rural reconhecido na sentença, chega-se a um total de mais de 15 anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria híbrida.

15. Assim, havendo a parte autora implementado os requisitos necessários, tem direito ao benefício requerido.

16. Recurso da parte autora a que se **dá provimento**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS: (a) na obrigação de fazer consistente na concessão/implantação de aposentadoria por idade híbrida em prol da parte autora, com DIB em 06/11/2014, DIP em 01/09/2024 e renda mensal inicial a ser calculada administrativamente; b) na obrigação de pagar os valores devidos desde o requerimento administrativo (DIB em 06/11/2014) até a DIP. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

18. Diante das peculiaridades do caso, em razão do caráter alimentar do benefício em questão, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** e determino ao INSS que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

## ACORDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

**PROCESSO:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: EDITH MARIA DE ASSIS**  
**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LOHAN DANGELO FANE ROCHA – GO58126-A**  
**POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**  
**REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A**  
**RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**

#### **VOTO/EMENTA**

**CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EFETUADAS POR TERCEIROS. DESBLOQUEIO POR APLICATIVO DE DISPOSITIVO MÓVEL PELA PARTE AUTORA. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), sob o argumento de ausência de comprovação de falha na prestação dos serviços bancários.

2. A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de golpe em que os fraudadores tiveram acesso aos seus dados pessoais, o que significa falha na segurança bancária. Sustenta que a CEF deixou de tomar as medidas de segurança cabíveis a fim de evitar esse tipo de golpe, não tendo sido adotados os procedimentos adequados para a proteção dos dados do cliente, tampouco juntou documentos com o fim de esclarecer se as movimentações foram realmente efetuadas pela autora. Alega que registrou Boletim de Ocorrências e comunicou o banco acerca do ocorrido, mas não houve nenhuma tentativa de bloqueio das ações fraudulentas por parte da instituição financeira. Alega que a CEF não comprovou que as movimentações foram realizadas pela recorrente, sendo a recorrida a detentora dos elementos necessários para a elucidação dos fatos. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos, com a condenação da CAIXA no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

3. Este colegiado vem aplicando o entendimento de que, em se tratando de débitos realizados mediante a utilização de dispositivo eletrônico pessoal ou cartão magnético e senha do(a) correntista, incumbe à parte autora a prova de que a instituição financeira agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Ao agente financeiro cabe fazer prova de que a movimentação refutada foi realizada mediante a utilização do cartão magnético e da senha disponibilizados ao cliente que, frise-se, tem o dever de guarda do cartão e sigilo em relação à respectiva senha.

4. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), o que não se observa no caso em apreço.

5. Em que pese o entendimento trilhado por este colegiado, o sistema de *Internet Banking* diferencia-se dos casos usualmente enfrentados, visto que para a efetivação dessa operação não é necessária a posse do cartão e a senha não obrigatoriamente é a mesma utilizada para operações em caixas eletrônicos. Nos casos de movimentação bancária por meio de *Internet Banking*, em regra, cabe à instituição financeira comprovar que as transações impugnadas foram promovidas pela parte autora a partir do dispositivo habilitado.

6. No caso em exame, a parte autora alega que foi vítima de fraude em sua conta bancária, quando foi realizada transferência de valores, na modalidade PIX, para conta de terceiro desconhecido. Verifica-se na documentação juntada aos autos que os fraudadores, através de ligações e mensagens via telefone celular (cuja autoria não se pode imputar à CAIXA por absoluta falta de provas nos autos que a indique), induziram a recorrente a liberar o acesso ao seu *internet banking*, via validação de dispositivo alheio, e informar os seus dados pessoais intransferíveis, outorgando todos os poderes para os estelionatários realizarem as operações em sua conta bancária. Desse modo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços bancários, eis que a parte autora, além de promover a

validação do dispositivo, também realizou todos os procedimentos necessários para conceder aos criminosos o necessário poder para realizar transações via internet banking. Desse modo, por tratar-se de fraude cuja execução é externa aos serviços prestados pelo banco réu, em que a parte autora é induzida a erro e acaba cadastrando dispositivo alheio e assinatura eletrônica nova, bem como os validando, não se verifica o nexo de causalidade. Da mesma forma, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de falha no sistema bancário, não há que se falar em falha na prestação dos serviços.

7. Desse modo, não tendo sido demonstrada a falha ou defeito na prestação do serviço bancário, bem como de qualquer conduta ilícita imputável à parte ré, é de rigor a improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial.

8. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do CPC).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Relator**

PROCESSO:1002652-06.2022.4.01.3502  
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: JOSE GONÇALVES e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLAUDIO TAKEO YAMAMOTO – GO30872-A  
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CLAUDIO TAKEO YAMAMOTO - GO30872-A  
RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. HOMEM. 63 ANOS. MECÂNICO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POR ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. PERÍODO POSTERIOR SEM COMPROVAÇÃO DO FATOR DE RISCO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTOR NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenou o INSS a implanta em favor da parte autora, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)** a contar da data de entrada do requerimento **NB:202.403.089-5 (DIB: 13/09/2021)**, com data de início de pagamento (**DIP: 1º/09/2023**), renda mensal inicial, conforme CNIS-cidadão.

2. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de mecânico em oficinas. Sustenta que há previsão legal somente para algumas atividades desenvolvidas nas **indústrias metalúrgicas e mecânicas**, na forma do código 2.5.1 do Quadro II do anexo ao Decreto 83.080/79, não podendo prosperar a pretensão de enquadramento da atividade de mecânico através de **analogia**. Alega que a parte autora **não preenche os requisitos previstos nas regras de transição da EC nº 103/2019**, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. A parte autora alega que tem direito ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 29.04.1995 até 13.09.2021. Alega que requereu a intimação do empregador para que fornecesse o correto PPP, bem como o LTCAT para instruir os autos como forma de comprovar a especialidade do seu labor especial no referido período, mas o mesmo se manteve inerte, tendo sido proferida a sentença sem manifestação do recorrido. Alega que não pode ser prejudicado, tendo que assumir a obrigação que seria do INSS de fornecer a documentação devida. Por fim, alega a atividade de mecânico sempre foi considerada como especial, sendo de direito o reconhecimento do período requerido como de tempo de serviço especial. Requer a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 até 13.09.2021.

3. Sem razão ao INSS. Conforme destacou a sentença, a atividade de **mecânico** é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831 /64 (item 2.5.3) e Anexo do Decreto nº 83.080 /79 (item 2.5.1). Assim, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no período de 01/04/1986 a 28/04/1995. Também não deve prosperar o argumento do autor. Verifica-se que o PPP juntado aos autos não está devidamente preenchido e não é mencionado nenhum fator de risco. Dessa forma, deixo de analisar os períodos posteriores, **por não ser possível averiguar sem a presença do LTCAT. Não há como reconhecer a especialidade do período requerido sem a devida comprovação da exposição à agente nocivo.**

5. Desse modo, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ,conforme consignado na sentença.

6. Recurso do INSS a que se **nega provimento**. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7. Sem condeno em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

**PROCESSO:0002490-32.2016.4.01.3504**

**CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**POLO PASSIVO:JOSE FERNANDES MOREIRA**

**REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO34201-A,**

**GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA -**

**GO31111-A e HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A**

**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### **VOTO/EMENTA**

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TEMA 1095 STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE 25%. EXTENSÃO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. TEMA 1095 STF. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo **INSS**, contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora.

2. Após julgamento do recurso inominado, ao qual foi negado provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência pelo INSS.

3. O coordenador das Turmas Recursais da SJGO considerou que o acórdão fustigado está em aparente dissonância com o posicionamento do STF no TEMA 1095 e determinou a restituição dos autos à Relatoria de origem para eventual juízo de retratação e demais providências de mister, nos termos do art. 14, inc. IV, alínea "b", do Regimento Interno da TNU (Resolução/Presi/CJF n. 586, de 30/09/2019).

4. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pelo STF, verifica-se a dissonância entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão.

5. A questão já foi objeto de decisão no STF no julgamento do Tema 1095, transitado em julgado em 13/08/2021, onde restou firmada a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.*"

6. Portanto, de acordo com a tese firmada, incabível a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor.

7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de concessão de adicional de 25% sobre aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

PROCESSO:1052983-32.2021.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL  
POLO PASSIVO:WALKIRIA DE FATIMA PEIXOTO  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIELLA LINA CINTRA - GO28561-A  
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

#### VOTO/EMENTA

**ADEQUAÇÃO. CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO QUOTISTA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1.Trata-se de recurso interposto pela União, contra sentença que julgou procedente o pedido vestibular, condenando-a ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego decorrentes do encerramento do vínculo empregatício.

2.Após julgamento do recurso inominado, ao qual se negou provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pela União, alegando a extemporaneidade da documentação apresentada.

3.Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, o incidente foi admitido. A TNU deu provimento ao Incidente de Uniformização para determinar a adequação do acórdão, nos seguintes termos:“*Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.*”

4.Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado deve ser reformado.

5.Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU (PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM), verifica-se a divergência entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM, firmou a seguinte tese:

*“(...)Nos casos em que o solicitante do seguro desemprego figura como sócio de empresa formalmente ativa, é possível afastar a presunção da existência de rendimentos, por meio de prova documental bastante. A declaração de inatividade da pessoa jurídica entregue à Receita Federal, bem assim a DSPJ e a DCTF, ainda que de forma extemporânea, são válidas para provar a falta de movimentação operacional, patrimonial ou financeira da pessoa jurídica, podendo servir a demonstrar a ausência de renda do sócio, desde que amparadas em outros elementos de prova dos autos.Retornem os autos à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o novo julgamento segundo as diretrizes acima explicitadas - Questão de ordem nº 20 desta TNU. (...)”*(destaques no original)

6.A TNU, citando excerto do julgado (PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM), fez destaques nestes termos:

*“[...] quanto ao requisito legal de não percepção de renda, além da declaração de inatividade extemporânea, há de somar-se a apresentação de outros documentos indicativos da referida ausência, a exemplo de extratos bancários do período pós dispensa (a evidenciar ausência de qualquer rendimento), declaração de IR ou de que era isenta de IR à época, extrato do sistema CNIS revelando a inexistência de contribuições decorrentes do exercício da atividade empresária, entre outros, a militar em favor da pretensão.Vê-se, pois, que a condição de figurar como sócio em empresa, embora possa ensejar presunção da existência de rendimentos, não é impedimento absoluto à percepção do seguro-desemprego, desde que a parte comprove que, mesmo sendo sócio, não estava auferindo renda. De mais a mais, é possível demonstrar a ausência de rendimento ou movimentação financeira da empresa por meio da DSPJ ou da DCTF, ainda que extemporâneas, desde que amparadas pelo acervo probatório remanescente dos autos. [...]”*(destaques no original)

7.Ao que nos é dado observar dos autos, embora a parte autora tenha juntado declaração de inatividade e/ou DSPJ/DCTF, o acervo probatório não corrobora a alegação de inexistência de

rendimentos, nos termos exigidos pela TNU, razão pela qual a adequação do acórdão se faz necessária.

**8.** Acórdão reformado, em sede de adequação do julgado. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão vestibular.

**9.** Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 09 de Setembro de 2024.

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

**PROCESSO:1003819-52.2022.4.01.3504**

**CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: LUNNA MICAELLA POSSINO DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LIVIA VIEIRA DOS PASSOS MAXIMO – GO49216-A**

**POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### **VOTO/EMENTA**

#### **ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. ART. 74, I, DA LEI 8.213/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento prisional).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.Após julgamento do recurso inominado, ao qual se deu provimento para determinar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento prisional (27/05/2021), foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pelo INSS, alegando o seguinte: *“para o filho menor de 16 (dezesseis) anos do instituidor de auxílio-reclusão ou de pensão por morte aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso o benefício não tenha sido requerido naquele prazo”*.

4.Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, e tendo por fundamento os artigos 2º, inciso III e 10 e 43, inciso XVI, c/c 84, inciso VI, alínea “b”, todos do Novo Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução/Presi/TRF-1ª Região n. 33, de 02/09/2021) c/c as disposições dos artigos 932, caput, inciso VIII, do Código de Processo Civil, foram os autos devolvidos à Relatoria de origem para adequação do julgado ao que decidido pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 5037206-65.2021.4.02.5001/ES.

5.Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se a dissonância entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão.

6.No PEDILEF n. 5037206-65.2021.4.02.5001/ES, a TNU fixou a seguinte tese:

*“Para o filho menor de 16 (dezesseis) anos do instituidor de auxílio-reclusão aplica-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, caso o benefício não tenha sido requerido naquele prazo”*.

7.Recurso provido, em parte, sede de adequação do julgado. Sentença reformada para determinar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, para Lunna Micaella Possino dos Santos, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2022).

8.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de Setembro de 2024.

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

**PROCESSO:1005543-60.2023.4.01.3503**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: JAMIRO DIVINO DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALINE ALVES DOS SANTOS – GO58962-A**

**POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 61 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

4.Carência: completou 60 anos em 20/01/2023. Exigência: 15 anos (180 meses).

5.No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) certidão de casamento, celebrado em 07/10/1988, na qual consta a profissão da parte autora como vaqueiro; b) CTPS da parte autora com vínculos empregatícios no cargo de auxiliar de queijeiro nos períodos de 01/01/1996 a 31/05/2000, auxiliar de fabricação nos períodos de 01/12/2000 a 02/04/2003, administrador em propriedade rural no período de 02/02/2004 a 21/07/2021, serviços gerais em fazenda no período de 01/08/2022 com vínculo em aberto; c) CNIS da parte autora, no qual consta gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/10/2011 a 22/11/2011 e 27/10/2020 a 04/11/2020.

6.Conforme demonstrado pelo INSS na contestação, a esposa do autor é servidora pública com renda superior ao limite de isenção do IRPF.

7.Diante desse contexto, verifica-se que o conjunto probatório não atende aos requisitos legais necessários, não se mostrando suficiente para a efetiva comprovação da alegada condição de segurado especial.

8.A simples alegação da parte interessada, aliada ao depoimento da testemunha, não são capazes de comprovar o desempenho do labor rural. Nesse sentido: Súmula 149/STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”.

9.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.352.721 na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 629), firmou a tese de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”. Logo, faz-se necessária a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

10. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de Setembro de 2024.

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

**PROCESSO:1002310-98.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: CASSIO BORGES DE BRITO ARAUJO**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ – PR92543-A**

**POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL**

**RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

## **VOTO/EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO QUOTISTA. DSPJ. DCTF. CNIS. PROVA DOCUMENTAL. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

1.Conforme disposto no artigo 1.022 do NCPC, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

2.Alega a parte embargante (UNIÃO) a ocorrência de omissão no acórdão, sob o argumento de que a linha de inteligência adotada no julgado não se mostra harmônica com o entendimento da TNU.

3.Em que pesem as razões lançadas pela parte embargante, não se verificam os vícios apontados, tendo o acórdão tratado adequadamente da matéria posta em discussão, nos seguintes termos:

*“[...]1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido vestibular (a parte pugna pela condenação da União ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego decorrentes do encerramento do vínculo empregatício).*

*2.Após julgamento do recurso inominado, ao qual se deu provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Nacional pela União, alegando a extemporaneidade da documentação apresentada.*

*3.Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, o incidente foi admitido. A TNU deu provimento ao Incidente de Uniformização para determinar a adequação do acórdão, nos seguintes termos: “Pelo exposto, com fundamento no art. 15, IV, do RITNU, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.”*

*4. Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado deve ser mantido.*

*5. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU (PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM), verifica-se harmonia entre os julgados, revelando-se desnecessária a adequação do acórdão. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM, firmou a seguinte tese:*

*‘(...) Nos casos em que o solicitante do seguro desemprego figura como sócio de empresa formalmente ativa, é possível afastar a presunção da existência de rendimentos, por meio de prova documental bastante. A declaração de inatividade da pessoa jurídica entregue à Receita Federal, bem assim a DSPJ e a DCTF, ainda que de forma extemporânea, são válidas para provar a falta de movimentação operacional, patrimonial ou financeira da pessoa jurídica, podendo servir a demonstrar a ausência de renda do sócio, desde que amparadas em outros elementos de prova dos autos. Retornem os autos à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o novo julgamento segundo as diretrizes acima explicitadas - Questão de ordem nº 20 desta TNU. (...)’ (destaques no original)*

6.A TNU, citando excerto do julgado (PEDILEF 1004374-45.2021.4.01.3200/AM), fez destaques nestes termos:

*‘[...] quanto ao requisito legal de não percepção de renda, além da declaração de inatividade extemporânea, há de somar-se a apresentação de outros documentos indicativos da referida ausência, a exemplo de extratos bancários do período pós dispensa (a evidenciar ausência de qualquer rendimento), declaração de IR ou de que era isenta de IR à época, extrato do sistema CNIS revelando a inexistência de contribuições decorrentes do exercício da atividade empresária, entre outros, a militar em favor da pretensão. Vê-se, pois, que a condição de*



*figurar como sócio em empresa, embora possa ensejar presunção da existência de rendimentos, não é impedimento absoluto à percepção do seguro-desemprego, desde que a parte comprove que, mesmo sendo sócio, não estava auferindo renda. De mais a mais, é possível demonstrar a ausência de rendimento ou movimentação financeira da empresa por meio da DSPJ ou da DCTF, ainda que extemporâneas, desde que amparadas pelo acervo probatório remanescente dos autos. [...].’ (destaques no original)*

*7. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora juntou declaração de inatividade e/ou DSPJ/DCTF, além de extrato CNIS (id 232404533) que indica a inexistência de contribuições decorrentes do exercício de atividade empresária, nos exatos termos exigidos pela TNU, razão pela qual não há que se falar em adequação do acórdão.*

*8. Acórdão mantido, em sede de adequação do julgado.*

*9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). [...].”*

4. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, para a rediscussão da matéria e modificação do julgado. Precedentes do TRF da 1ª Região: EDAC 2007.33.11.006140-0/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.378 de 17/02/2012; EDAC 0006588-22.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.354 de 10/12/2010.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 09 de Setembro de 2024.

**Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
**Relator**

**PROCESSO:1049359-04.2023.4.01.3500**

**CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: CLEITON CESAR DAMACENO COSTA**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LICINIO ELEUTERIO PACINI LEAL – GO32428-A**

**POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

### **VOTO/EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito. Os fundamentos na decisão recorrida estão na ausência de decisão negando a concessão do benefício ou negando a prorrogação do benefício de auxílio-doença.

2.A parte recorrente alega, em síntese, que não é necessário requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente. Em sua sustentação oral o procurador do autor, em síntese, reitera as razões recursais.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.Desnecessária a formulação de pedido de prorrogação de auxílio-doença ou mesmo requerimento específico de auxílio-acidente pelo segurado quando precedido de auxílio-doença, conforme se extrai da tese firmada pela TNU no Tema 315: “A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados”.

5.Nesse ínterim, diante da desnecessidade de requerimento administrativo, levando em consideração que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença do dia 05/03/2004 a 30/12/2006, a sentença deve ser anulada e os autos retornados ao juízo de origem.

6.Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para **ANULAR** a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

7.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

8.Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa  
Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

**PROCESSO: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE MARQUES ROCHA**  
**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022-A e**  
**EDDIE PARISH SILVA – BA23186-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

### **VOTO/EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. HOMEM. 10 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE AUTISMO E TDAH. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação de impedimento de longo prazo.

2. Alega autora, em síntese, que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, argumentando que é possível a concessão de benefício de prestação continuada, porém o requisito da incapacidade não foi comprovado. Em sede de sustentação oral, o procurador do autor sustentou que o laudo médico pericial reconheceu que o menor apresenta transtorno do espectro autista e TDAH grau 1. Afirma, ainda, que o laudo médico pericial destoou das provas dos autos e que o autor padece de outras patologias e necessita de acompanhamento médico especializado, razão pela qual o autor não está em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. *Ab initio*, ressalte-se que o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que *somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief)*. Assim: TRF1, AC 0017929-37.2007.4.01.0000, Francisco Vieira Neto (convocado), Oitava Turma, PJe 16/11/2022. No caso específico dos juizados, tal compreensão encontra-se positivada no §1º do art. 65 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária nos JEF's

5. Neste sentido, não há que se falar em nulidade do laudo médico produzido na fase de instrução, pois materializa o resultado de exame técnico efetivado em procedimento regular, conforme o figurino simplificado dos JEF's e não ostenta contradições ou falhas contextuais com ensejo para dúvidas. A propósito, *a utilização de formulários no âmbito dos Juizados Especiais Federais é compatível senão uma decorrência com os princípios informadores de seu funcionamento (informalidade, simplicidade, celeridade etc.) e, em regra, propicia o quanto basta de informações para os julgamentos das causas*, independentemente de quem seja o vencedor (TR/JEF/PI, ReclnoCiv 1004734-39.2020.4.01.4000, Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Primeira Turma, PJe 10/04/2023). Portanto, não há prejuízo se todos os quesitos das partes não forem respondidos, pois o formulário padrão revela-se suficiente para a formação do convencimento.

6. Ademais, a jurisprudência orienta que *eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação*. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes. Assim: TRF1, AC 1006372-03.2021.4.01.3312, Gustavo Soares Amorim, Primeira Turma, PJe 22/11/2023.

7. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

8.É considerada pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da LOAS, aquela que possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 do art. 20 da citada lei indica que impedimento de longo prazo é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

9.Esse, aliás, é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU, Súmula 48): *“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”*.

10.Impende destacar, por oportuno, que nem toda deficiência pode ser considerada como incapacitante para fins de concessão do BPC-LOAS, de modo que, quando a doença/lesão não ocasionar restrição anormal à integração social do deficiente, não haverá que se falar no cumprimento de tal requisito (TR/JEF/MA, ReclnoCiv 1034331-12.2022.4.01.3700, Rubem Lima de Paula Filho, Primeira Turma Recursal, DJe 30/06/2023).

11.No que tange ao requisito da miserabilidade, a TNU, no julgamento do processo 0517397-48.2012.4.05.8300, realizado na sessão de 23/02/2017, fixou a tese de que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Como esclarecido pelo relator do processo, Fábio Cesar dos Santos Oliveira, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

12.Lado outro, no julgamento do Tema 122 representativo de controvérsia (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/4/2016), a TNU firmou a seguinte tese: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova”.

13.No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada em 23/01/2024 atestou que a parte autora, embora possua transtorno do espectro autista e de déficit de atenção e hiperatividade, não apresenta impedimento de longo prazo. O perito asseverou que, apesar de a parte autora apresentar leve comprometimento da linguagem funcional, não há transtorno do desenvolvimento intelectual. Ademais, ainda afirmou que a parte autora mantém autonomia para as atividades habituais e não apresenta complicações ou sequelas incapacitantes. Relembre-se que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 2º, §1º), assim como o Decreto 10.654/2021, estabelece que a avaliação da deficiência deve ser feita utilizando-se o modelo biopsicossocial, sendo que, neste caso concreto, não restou caracterizado o impedimento de longo prazo.

14.Portanto, não restando caracterizado o impedimento de longo prazo, fica prejudicada a análise da miserabilidade e o benefício postulado se revela indevido.

15.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

16.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

17.Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator

PROCESSO:1090809-06.2023.4.01.3700  
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: SILVANA SANTOS DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO SANTANA CORREIA – MA16771-A  
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

### VOTO/EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a inicial com base no art. 330, IV, c/c o art. 320, ambos do Código de Processo Civil.
- 2.A parte autora alega em seu recurso que juntou as provas materiais hábeis do labor campesino, que poderiam ter sido complementadas com a prova testemunhal. Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença.
- 3.A autora promoveu sustentação oral (ID **424035009**), reiterando as razões e pleitos recursais.
- 4.O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
- 5.O salário-maternidade devido à segurada especial exige carência de 10 (dez) contribuições mensais, devendo ser provado o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses antes do parto.
- 6.Para a comprovação do labor rural deve-se ter em mente: **i)**o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU); **ii)**não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU); **iii)**podem ser conferidos efeitos retroativos e prospectivos à prova material, desde *que corroborada por prova testemunhal coerente e robusta* (STJ, REsp 1.348.633/SP – repetitivo, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 05/12/2014; TRF1, AR 1010817-77.2019.4.01.0000, Wilson Alves de Souza, Primeira Seção, PJe 28/08/2020);**iv)** são aceitos, como início de prova material, *os documentos em nome de outros membros da família*, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, *desde que acompanhados de robusta prova testemunhal* (STJ, AgInt no AREsp 1.910.963/MG, Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 01/09/2023); **v)**certidões de sindicato rural e da Justiça Eleitoral servem como início da prova material (tese firmada pela TNU em 24/11/016 no julgamento do PUIL 0006786-13.2011.4.01.4300/TO); **vi)**a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ); **vi)**o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU); **vii)**o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural (observado o prazo máximo de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil), condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula 46 da TNU).
- 7.Ressalte-se que as declarações emitidas por terceiros e a declaração expedida por sindicato de trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, são inservíveis como início de prova material do exercício de atividade rurícola, pois equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo (TRF1, AC 0027756-47.2012.4.01.9199/MG, Henrique Gouveia da Cunha (convocado), 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 21/11/2017).
- 8.No caso dos autos, considerando-se as balizas acima, verifica-se que os documentos apresentados pela autora na fase instrutória não suprem o necessário início razoável de prova material. Desconsidera-se, a propósito, os documentos trazidos com o recurso, pois não se admite a juntada de documentos na fase recursal, sob pena de violação do art. 33 da Lei nº 9.099/95 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não submetidos ao crivo da parte adversa na etapa postulatória/instrutória da demanda. Na espécie dos autos, verifica-se que: **a)**a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário do INSS) foi protocolizada pela autora em 02/11/2023, já a ação foi proposta em 08/11/2023, demonstrando indícios de que foi elaborada apenas para dar suporte material à postulação administrativa; **b)**no documento "Declaração de Nascido Vivo" foi inserido um adendo para qualificar a autora como "lavradora", não sendo esse o modo usual, pois há campo

próprio no formulário para informar a profissão da parturiente; **c)**o recibo de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores (as) Rurais de Mata Roma/MA (nº 43140) indica que a autora quitou mensalidades relativas a junho de 2021 a setembro de 2023, em data próxima, portanto, ao requerimento administrativo, traduzindo indício de dar suporte documental com objetivo previdenciário; **d)**o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR encontra-se no nome de Daniel de Sousa Fragoso e Doriane de Sousa Fragoso, terceiros que não possuem vínculo familiar com a autora.

**9.**Assim sendo, não obstante o esforço argumentativo da parte autora no seu recurso inominado e na sustentação oral, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Poderá a parte autora complementar tal documentação em futura ação, se assim desejar, a fim de demonstrar o alegado labor rural.

**10.**Em face ao exposto, **CONHEÇO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**11.**Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitadas em tais peças processuais.

**12.**Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 09 de setembro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

PROCESSO:1048071-55.2022.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS – GO41476-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 46 ANOS. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE ESPONDILOARTRODISCOPATIA DEGENERATIVA CERVICAL, DORSAL E LOMBAR, SEM CONFLITOS RADICULARES + GONARTROSE INCIPIENTE + POLINEUROPATIA PERIFÉRICA + FIBROMIALGIA (CID - M54-5, M54, M54-2, M47-8, M17-8, M79-7, G63-8). LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTANDO CAPACIDADE LABORATIVA. OMISSÃO NA ANÁLISE PERICIAL DE DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS. CERCEAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os fundamentos contidos na decisão recorrida se pautam na inexistência de incapacidade laboral devidamente reconhecida em exame médico pericial.

2.A parte autora/recorrente alega, em síntese, cerceamento do direito de produção de prova, pois o perito judicial consignou no seu laudo a necessidade de avaliação psiquiátrica complementar na segurada, por vislumbrar patologias mentais possivelmente incapacitantes. Requer a reforma da sentença para a concessão do benefício.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.No caso dos autos, com razão a parte autora/recorrente. Na perícia administrativa realizada pelo INSS em 22/09/2022, a autora levou ao conhecimento do perito que estava com doenças psiquiátricas, isto é, o que o juiz consignou na sentença não está congruente com a realidade dos autos: *“Ainda que o perito tenha sugerido a realização de perícia médica em outra especialidade, as alegadas doenças psiquiátricas não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido administrativo. Veja no laudo SABI que os exames e relatórios médicos levados à perícia administrativa referem-se a doenças ortopédicas.”* Além disso, o próprio perito médico da Justiça sugeriu a realização de perícia por psiquiatra. A parte tem o direito fundamental à produção de prova para demonstrar os fatos que entende constitutivos do seu direito. Reforça a necessidade de perícia psiquiátrica o fato da internação psiquiátrica da autora em 16/10/2023, conforme o atestado que acompanhou o recurso inominado.

5.Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, para **ANULAR** a sentença impugnada, a fim de ser realizada perícia médica na autora por médico psiquiatra, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

6.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

7.Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia 23 de setembro 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator

**PROCESSO:1049262-04.2023.4.01.3500**  
**CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES LOPES SILVA**  
**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: WARLEY RIBEIRO BATISTA – GO53918-A**  
**POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

### **VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. OMISSÃO EM ATENDER O ATO ORDINATÓRIO PROFERIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Os fundamentos contidos na decisão recorrida se pautam na omissão em atender o despacho proferido.

2.A parte autora alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que a autora não conseguiu atender o despacho proferido no prazo fornecido.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.Inferre-se dos autos que a parte autora teve seu processo julgado extinto sem resolução do mérito em razão do não cumprimento de exigências. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação, neles incluído o comprovante de endereço, dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, de modo a possibilitar o exame do alegado direito material.

5.No caso em tela, a lide foi ajuizada apenas com uma declaração de residência, desacompanhada do documento de identificação do proprietário da residência. Posteriormente, a autora apresentou o documento do CadÚnico junto com a interposição do recurso inominado. Todavia, informou que a autora estava inviável de apresentar comprovante de residência no momento do despacho proferido, por conta de residir em um terreno de invasão que não foi regularizado pela Administração Municipal, não havendo pontos regularizados para o fornecimento dos serviços básicos, tais como: água, energia, telefone, entre outros.

6.A verificação do endereço da parte autora é imprescindível à verificação da competência territorial para a entrega da prestação jurisdicional.

7.Dessa forma, aceita-se como prova de domicílio do autor, sua inscrição no CadÚnico, no qual, sob as penas da lei, declarou o endereço, não sendo razoável presumir que tal declaração não seja verdadeira, tanto mais, porque, a declaração foi prestada perante órgão da Administração Pública. Lado outro, o excesso de formalismo processual poderá resultar em indesejado obstáculo ao acesso do cidadão hipossuficiente ao Poder Judiciário.

8.Portanto, verifica-se que o Cadastro Único foi atualizado em 16/02/2024. Logo, levando em consideração que o documento apresentado atingiu sua finalidade, e que a autora apresentou uma justificativa plausível sobre o porquê de não atender o ato ordinatório proferido, a sentença deve ser anulada e os autos retornados ao juízo de origem.

9.Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

10.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11.Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 23 de setembro de 2024

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator